



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN em 23/05/2016 17:24:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDIO PONTES FURTADO em 15/02/2016.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDIO PONTES FURTADO em 15/02/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por REGINA SAVI DE FIGUEIREDO em 01/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1116.16500.DJB3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Receita Federal

DRJ/SPO

Fls. 2.613

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em São Paulo (SP)

Acórdão	16-71.133 - 9ª Turma da DRJ/SPO
Sessão de	24 de fevereiro de 2016
Processo	11516.720300/2015-18
Interessado	ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ/CPF	82.951.229/0001-76

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE.DESCABIMENTO. É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, contra o qual se manifestou o contribuinte, impugnando a exigência e instaurando a fase litigiosa do procedimento.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. É de cinco anos o prazo decadencial para fins de Lançamento das contribuições sociais. Na hipótese de contribuição sujeita ao chamado “lançamento por homologação”, sendo verificado o pagamento antecipado e ausente o evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo qual é indevida a constituição de crédito tributário passados cinco anos ou mais do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS. FUNDEB. Não pode recair mais de uma contribuição ao Pis/Pasep sobre as transferências de recursos entre as entidades públicas. O valor recebido pelo Estado do FUNDEB (fundo sem personalidade jurídica) pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o Pasep.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Descabem ser apreciados no julgamento administrativo argumentos, diretos ou indiretos, de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma posta.

MULTA CONFISCATÓRIA.INEXISTÊNCIA. O princípio do não-confisco é dirigido ao legislador, não ao aplicador da lei.

DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR. São considerados e havidos como apresentados na peça impugnatória e aceitos como anexos desta os documentos trazidos pelo contribuinte ainda no prazo de 30 dias previsto para impugnação.

PERÍCIA. É de se considerar não formulado o pedido de perícia quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados, bem como do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

ACORDAM os membros da 9ª Turma da DRJ/SP, por maioria de votos (vencido o relator), não conhecer do pedido de perícia, admitir a juntada da documentação objeto da petição de fl. 2054 e dar parcial provimento à impugnação. Designado o julgador José Manuel Recouso de la Fuente para elaboração do Voto Vencedor.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Desta decisão recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, e nos termos do art. 1º da Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008 (Diário Oficial da União de 7.1.2008), tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(assinado digitalmente)
Sérgio Heiji Murata
Auditor-Fiscal da RFB - Matr. 65.355
Presidente

(assinado digitalmente)
Claudio Pontes Furtado
Auditor-Fiscal da RFB - Matr. 23.730
Relator

Participou do presente julgamento José Manuel Recouso de la Fuente, Auditor-Fiscal da RFB - Matr. 63.750.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2/9), lavrado contra o Contribuinte em epígrafe, constituindo crédito tributário da Contribuição para o PASEP referente a períodos de apuração dos anos-calendário de 2010 a 2012.

O montante apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 02/2015), perfaz o total equivalente a R\$ 196.751.857,88.

Registra a Autoridade Lançadora em seu Relatório Fiscal (fls. 10/26), em síntese, no seguinte sentido:

(...)
1.2. O contribuinte ESTADO DE SANTA CATARINA é pessoa jurídica de direito público interno, e está sujeito ao pagamento da contribuição ao PASEP, calculada sobre suas receitas, incluindo as transferências de recursos recebidas. O fato gerador da referida contribuição ocorre quando o sujeito passivo aufere tais receitas/transferências.

Intimação Fiscal e Análise de Documentos

2.1. A Ação Fiscal foi iniciada em 22/07/2014, com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF -, intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos: relação dos órgãos vinculados ao Governo do Estado contendo Nome e CNPJ, Memória de Cálculo da contribuição ao PASEP, Balancetes Mensais de Receitas/Despesas Orçamentárias. Foram emitidos novos termos de intimação em 01/09/2014, em 20/10/2014 e em 18/12/2014.

2.2. Os arquivos digitais recebidos foram os seguintes:

(...)

2.3. O Procedimento Fiscal teve seu registro alterado de 09.2.01.000-2014-000613-7 para 09.2.01.00-20144-00798-2 em 15/10/2014.

2.4. Da relação de órgãos/entidades apresentada, foi possível a separação entre as entidades que possuem personalidade jurídica própria (autarquias, fundações, p.ex.) dos fundos que possuem natureza meramente contábil/financeira, de modo a definir a base de cálculo do PASEP do ente estadual.

2.5. A estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina consta da Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007 (ANEXO I deste relatório, todos os anexos aqui citados são integrantes do relatório fiscal). A administração indireta, mais especificamente as autarquias e fundações constam como segue:

(...)

2.6. Já os fundos, vinculados ao ESTADO DE SANTA CATARINA, sem personalidade jurídica própria, que possuem natureza meramente contábil/financeira, e que apresentaram movimentação financeira nas competências da auditoria constam a seguir relacionados. O ANEXO II traz as respectivas leis de criação:

(...)

2.7. O fundo público não se confunde com entidade jurídica, constitui-se apenas em unidade contábil ou orçamentária que mantém contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado. Administrativamente se submete aos ditames desse mesmo ente ao qual é vinculado, mesmo porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito em nome do ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica.

2.8. O fundo público tem a atribuição de gerir recursos alocados à sua área de responsabilidade, recursos esses que, na verdade, pertencem ao ente ao qual se vincula.

2.9. A Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 3, de 04 de Abril de 2013 trata sobre a incidência da contribuição ao PASEP por recursos recebidos por esses fundos, como segue:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 3, DE 04 DE ABRIL DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 29/04/2013, seção, pág. 16)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. FUNDO PÚBLICO ESTADUAL DE NATUREZA CONTÁBIL.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.

INSCRIÇÃO. FUNDO PÚBLICO.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. FUNDO PÚBLICO ESTADUAL DE NATUREZA CONTÁBIL. As receitas e transferências destinadas por pessoa jurídica de direito público a fundo público estadual de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por ela devida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.715, de 1998, arts. 2º, III, 7º e 8º, III; e Lei (Estadual - PA) nº 6.963, de 2007.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.320, de 1964, art. 71; Lei (Estadual - PA) nº 6.963, de 2007, art. 16; e IN RFB nº 1.183, de 2011, art. 5, X.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO.

FUNDO PÚBLICO. Os fundos públicos de natureza contábil estão obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, arts. 3º, 1º, IV, e 15, II.

CLEBERSON ALEX FRIESS

Chefe”

2.10. Os recursos recebidos pelas entidades com personalidade jurídica própria, como por ex. as autarquias e fundações, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PASEP do ente estadual, uma vez que a tributação ocorre na própria entidade jurídica.

2.11. Somente integram a base de cálculo do PASEP as receitas auferidas e transferências recebidas pelo ESTADO DE SANTA CATARINA e pelos seus Fundos, já relacionados no item 2.6.

3. Base de Cálculo e Alíquota da Contribuição ao PASEP

3.1. A contribuição destinada ao PASEP tem origem constitucional e as definições da base de cálculo e alíquotas estão na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, conforme segue:

(...)

3.2. A Base de Cálculo da contribuição ao PASEP para o ESTADO DE SANTA CATARINA é o valor mensal da soma das Receitas Correntes arrecadadas e das Transferências Correntes e de Capital recebidas, conforme previsto no art. 2º, inciso III, da Lei 9.715, de 25/11/1998. Podem ser deduzidos desta base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, conforme art. 7º do mesmo dispositivo legal.

3.3. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN -, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, disciplina as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e regulamenta a utilização de uma mesma

classificação orçamentária de receitas e despesas públicas para estas entidades. Portanto, a contabilidade dos entes públicos deve seguir o mesmo padrão e numeração para suas contas contábeis.

3.4. Com isso, tem-se que a base de cálculo mensal do PASEP é a soma aritmética das seguintes contas:

Código Descrição

100000000000 RECEITAS CORRENTES

240000000000 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

3.4.1. Os valores lançados na conta 170000000000 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, também definida pela lei como base de cálculo da Contribuição ao PASEP, estão incluídos na soma da conta de RECEITAS CORRENTES.

3.5. As deduções permitidas pela lei são lançadas nos grupos de contas de despesa de Transferências a Outras Entidades Públicas (Correntes e de Capital), além das transferências às Autarquias e Fundações:

Código Descrição

3.3.20 Despesa - Transferências a União

3.3.22 Execução Orçamentária Delegada à União

3.3.30 Transferências a Estados e ao DF

3.3.31 Transferências a Estados e ao DF- Fundo a Fundo

3.3.32 Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao DF

3.3.40 Despesa - Transferências a Municípios - Convênios

3.3.41 Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

3.3.42 Execução Orçamentária Delegada a Municípios

3.3.72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

4.4.20 Despesa - Transferências a União

4.4.22 Execução Orçamentária Delegada à União

4.4.30 Transferências a Estados e ao DF

4.4.31 Transferências a Estados e ao DF- Fundo a Fundo

4.4.32 Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao DF

4.4.40 Despesa - Transferências a Municípios - Convênios

4.4.41 Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

4.4.42 Execução Orçamentária Delegada a Municípios

4.4.72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

3.6. FUNDEB – Impossibilidade de Dedução da Base de Cálculo:

3.6.1. O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - foi implantado em janeiro de 2007. Sua criação tem suporte na Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006,

com regulamentação dada pela Lei nº 11.494, de 20/07/2007. Foi constituído em substituição ao extinto FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -.

Tem como objetivo a distribuição de recursos para toda a Educação Básica dos municípios (incluindo creches, pré-escola, ensinos fundamental, médio e especial, entre outros).

3.6.2. As fontes de receita são as previstas no art. 3º da Lei nº 11.494/2007, que é composta de diversos tributos arrecadados pela União e Estados, além de recursos complementares da União, conforme o art. 4º da mesma lei. As transferências das quotas-parte das receitas tributárias

repassadas pela União e pelos Estados ao município sofrem retenção de 20%, que se destinam a compor o FUNDEB.

3.6.3. Os valores retidos e destinados ao FUNDEB são deduzidos das Receitas Correntes e das Transferências Correntes, ambas são base de cálculo do PASEP. Sobre esse assunto, as Soluções de Consulta – RFB nº 32/2009, da 4ª a Região Fiscal e nº 31/2013, da 6ª região fiscal, determinam:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 12 DE MARÇO DE 2009 (DOU DE 30/03/2009)

ASUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. As receitas financeiras auferidas pelo Município consulente, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o Pasep, à alíquota de 1%. Os recursos destinados, na espécie, pela Prefeitura consultante ao Fundo de Saúde, inclusive os respectivos rendimentos financeiros, integram a base de cálculo do Pasep devido pelo Município, não podendo desta ser deduzidos, de vez que não se trata de transferências para entidades de direito público interno, visto que tal fundo não possui personalidade jurídica. Os valores referentes a convênio, inclusive os respectivos rendimentos financeiros, são tributados pelo Pasep na entidade de direito público destinatária dos recursos. Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los, na sua totalidade, em suas respectivas bases de cálculo mensais de incidência da Contribuição para o Pasep, eis que os referidos valores enquadram-se nas disposições do art. 7º da Lei nº 9.715/98. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir, de suas respectivas bases de cálculo mensais da Contribuição para o Pasep, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/98. Na hipótese de a Secretaria do Tesouro Nacional não efetuar a retenção do Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital tributáveis, realizadas para o Município consulente, a que está legalmente obrigada, este deverá apurar e recolher a Contribuição devida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 8, de 1970; art. 2º, III, § 6º, e arts. 7º e 8º da Lei nº 9.715/98, com redação da MP nº 2.158-35, de 2001; arts. 67 a 70 do Decreto nº 4.524, de 2002; Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT/STN; art. 12, "caput", da IN RFB nº 740, de 2007;

Solução de Divergência Cosit nº 2, de 2009.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA

Chefe da Divisão”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013 – 6ª

Região Fiscal (DOU DE 05/03/2013)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, devida pelas Prefeituras, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município ou, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, podendo ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno. Podem ser deduzidas da base de cálculo mensal do PIS/Pasep do Município as transferências efetuadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, bem como às autarquias dessas entidades. Em relação às instituições multigovernamentais, somente podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS/Pasep os valores das transferências efetuadas às instituições multigovernamentais nacionais (criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação) de caráter público, criadas por lei. Podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep os valores relativos às transferências correntes e de capital recebidas, se comprovada a retenção na fonte, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da contribuição incidente sobre tais valores. Os valores de suas receitas próprias, destinados ao FUNDEB pelos Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por falta de amparo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF/1988, arts. 158 e 159, ADCT, art. 60; Lei nº 11.494/2007, arts. 1º, 3º, §§ 1º e 2º, 20 e 31, § 1º; Lei nº 9.715/1998, art. 2º, inciso III, § 6º, e arts. 7º e 8º, inciso III; Decreto nº 4.524/2002, arts. 67 a 70 e 73; Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, art. 41, caput; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, Anexo II; SD Cosit nº 2/2009; PN CST nº 342/1970; PN CST nº 347/1970.

...

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe”

3.6.4. Dessa forma, considerando que somente a lei pode determinar as hipóteses de incidência do tributo, sua base de cálculo e possibilidade de dedução, as transferências ao FUNDEB não podem ser deduzidas da base de cálculo do PASEP por falta de previsão legal.

3.6.5. A Lei nº 9.715/1998, em seu art. 7º, permite tão-somente a dedução de transferências efetuadas a outras entidades públicas. O FUNDEB é um fundo meramente contábil, que não possui personalidade jurídica própria, portanto, não se encaixa na hipótese legal, conforme fica claro na sua lei de criação:

“Lei nº 11.494, de 20/07/2007:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza

contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.”

3.6.6. Esse é o entendimento recorrente na esfera administrativa, conforme acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como segue:

“Acórdão nº 3101001.655 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data da Sessão: 28 de maio de 2014

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 01/06/2008

PASEP. GOVERNO DE ESTADO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não se excluem da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.”

“Acórdão nº 3202001.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de janeiro de 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. FUS.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Os recursos recebidos pelos municípios e destinados ao FUNDEB e FUS não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.”

3.6.7. No caso do ESTADO DE SANTA CATARINA, as deduções para a formação do FUNDEB constam das seguintes contas integrantes das DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE:

9.1.1.2.05.01 - *DEDUCAO DO IPVA ESTADUAL - FUNDEB

9.1.1.2.05.04 - *DEDUÇÃO DE RECEITA DE IPVA-REVIGORAR III PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

9.1.1.2.07.01 - DEDUCAO DE RECEITA ITCMD FORMACAO FUNDEB

9.1.1.2.07.04 - *DEDUÇÃO DE RECEITA DE ITCMD-REVIGORAR III PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

9.1.1.3.02.01.00 - *Dedução da Receita de ICMS para Formação do FUNDEB

9.1.1.3.02.01.01 - *DEDUÇÃO ICMS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB

9.7.2.1.01.01 - *DEDUCAO DA RECEITA P/FORMACAO FUNDEF-FPE-FUNDO PART ESTADOS

9.7.2.1.01.12.01 - * DEDUCAO DO IPI EXPOSTACAO P/ FORMACAO FUNDEF

9.7.2.1.36.00 - *Ded. Rec. p/ Formação FUNDEB - ICMS Deson. LC 87/96

9.7.2.4.01.00 - *DEDUÇÃO DE TRANSF. RECURSOS FUNDEB

9.9.1.1.20.04 - *DED. MULTAS E JUROS DE ITCMD-REVIGORAR III FUNDEB

9.9.1.1.41.01 - *Ded. Multas/Juros de Mora de IPVA - FUNDEB

9.9.1.1.42.01 - *Ded. Multas e Juros de Mora de ICMS - FUNDEB

9.9.1.1.42.04 - *DED. MULTAS E JUROS DE MORA DE ICMS-REVIGORAR III FUNDEB

9.9.1.3.14.01 - *Ded. Multas e Juros de Mora D.A do IPVA - FUNDEB

9.9.1.3.15.01 - *Ded. Multas e Juros de Mora D.A do ICMS - FUNDEB

9.9.1.3.15.04.00 - *DED. MULTAS E JUROS DE MORA D.A DO ICMS-REVIGORAR III FUNDEB

9.9.1.3.20.04 - *DED. MULTAS E JUROS D.A DE ITCMD-REVIGORAR III FUNDEB

9.9.3.1.14.04 - *DED. RECEITA DÍVIDA ATIVA IPVA-REVIGORAR III FUNDEB

9.9.3.1.15.04 - *DED. RECEITA DÍVIDA ATIVA ICMS-REVIGORAR III FUNDEB

9.9.3.1.20.04 - *DED.RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCMD-REVIGORAR III FUNDEB

3.7. Os valores lançados nessas contas foram acrescidos à base de cálculo do PASEP e

estão discriminados na planilha “Repasse ao FUNDEB” (ANEXO VII), originados dos Balancetes de Receita apresentados pelo sujeito passivo (ANEXO III).

3.8. O ESTADO DE SANTA CATARINA centraliza a análise e o recolhimento do PASEP no órgão chamado DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – Setorial Financeira, e a declaração e recolhimento da contribuição é realizado no centralizador CNPJ: 82.951.229/0001-76.

3.8.1. Na base de cálculo da contribuição do período auditado não se encontram incluídos os valores recebidos pelos fundos públicos, já elencados neste relatório.

3.8.2. Na base de cálculo da contribuição do período auditado não se encontram incluídos os valores repassados ao FUNDEB.

3.9. Também dos Balancetes de Receita (ANEXO III), foram extraídos os valores das RECEITAS CORRENTES (inclui Transferências Correntes) e das TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL recebidas, que estão discriminados, por competência, na planilha “PASEP – BASE DE CÁLCULO (ANEXO IV). Esses valores, acrescidos dos valores deduzidos pelo sujeito passivo a título do repasse ao FUNDEB (ANEXO VII), e diminuídos das Transferências Efetuadas a outras Entidades Públicas (ANEXO V – Despesas com Transferências Correntes e de Capital e ANEXO VI - Transferências às Autarquias e Fundações) compõem a Base de Cálculo da contribuição destinada ao PASEP, como consta no ANEXO IV e resumido na tabela a seguir:

(+) RECEITAS CORRENTES

(-) Deduções das Receitas Correntes (Inclui Repasse ao FUNDEB, Restituições, entre outras deduções)

(+) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

(-) Despesas com Transferências Correntes

(-) Despesas com Transferências de Capital

(-) Transferências às Autarquias
(-) Transferências às Fundações
(+) Glosa Dedução da Receita – REPASSE AO FUNDEB
= TOTAL DA BASE DE CÁLCULO

3.10. A Lei nº 9.715/1998, no seu art. 8º, inciso III, dispõe que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo mensal é de 1% (um por cento).

4. Contribuição ao PASEP - Valores Deduzidos

4.1. Foram deduzidas da contribuição devida as retenções efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional nos diversos repasses de recursos efetuados ao ente (ANEXO VIII),

confirmados no sítio do Banco do Brasil na internet (endereço eletrônico: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx> – pesquisa “SANTA CATARINA”).

4.2. Também foram deduzidos da contribuição devida os valores mensais inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, a título da contribuição ao PASEP (ANEXO IX).

5. Crédito Tributário

5.1. Portanto, o crédito constituído referente ao PASEP, nos anos de 2010 a 2012, é a contribuição de 1% sobre a base de cálculo verificada (ANEXO IV), diminuída das retenções sofridas (ANEXO VIII) e dos valores declarados em DCTF (ANEXO IX).

As diferenças mensais devidas constam da tabela a seguir:

(...)

6.1. Os elementos contidos neste relatório fiscal demonstram a existência de indícios do que se configura, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137 de 1990, motivo pelo qual foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais – Processo Administrativo-Fiscal nº 11516.720.301/2015-54, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

6.2. O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi assinado pelo Contador da Fazenda Estadual, Sandro Robson Pontes, em 22/07/2014, e o atendimento à auditoria foi prestado por ele mesmo e por Graziela Luiza Meinheim, Diretora de Contabilidade Geral.

6.3. Os documentos examinados foram os seguintes:

- balancetes de receitas e despesas;
- DCTF - sistemas internos da RFB;
- demonstrativos de distribuição de arrecadação - Sistema de Informações Banco do Brasil;
- termos de transmissão de cargo e documentos de identificação dos governadores.

6.4. Governadores do Estado de Santa Catarina: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, CPF: 005.869.359-91 (de 01/01/2007 a 24/03/2010), LEONEL ARCÂNGELO PAVAN, CPF: 291.507.289-20 (25/03/2010 a 31/12/2010) e JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, CPF: 295.684.209-91 (de 01/01/2011 até a presente data).

6.5. O processo administrativo fiscal contém os seguintes relatórios/documentos:

- Auto-de-Infração;
- Relatório Fiscal e seus Anexos;

- ANEXO I – Lei Complementar 381/2007- Estrutura Organizacional;
- ANEXO II – Relação de Fundos Vinculados – Leis de Criação;
- ANEXO III-1 – Balancetes de Receitas – Diretoria Tesouro Estadual;
- ANEXO III-2 – Balancetes de Receitas – Fundos;
- ANEXO IV – PASEP - Base de Cálculo;
- ANEXO V – Despesas com Transferências Correntes e de Capital;
- ANEXO VI – Transferências às Autarquias e Fundações;
- ANEXO VII – Dedução da Receita - Repasses ao FUNDEB;
- ANEXO VIII – PASEP - Valores Retidos STN;
- ANEXO IX-1 – DCTF - Valores Deduzidos – Estado de Santa Catarina;
- ANEXO IX-2 – DCTF – Fundos.
- Orientações ao Sujeito Passivo;
- Termos de Comunicação com o Sujeito Passivo;
- Termos de Transmissão de Cargo/Documentos de identificação dos responsáveis;
- Termo de Ciência e Encerramento.

O Lançamento foi contestado, fls. 1917/1960, alegando o Impugnante, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

2.2. Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa:

Os termos de início de fiscalização, acostados ao auto de infração, foram recebidos por segmentos da estrutura administrativa do Estado de Santa Catarina sem poderes de representação, exclusivos da Procuradoria Geral do Estado.

É evidente que o início do processo de fiscalização tributária trás diversos ônus ao sujeito passivo, dos quais deve se desincumbir da melhor maneira possível, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nenhum dos termos de início de fiscalização foi levado ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado, ou seja, o Procurador Geral do Estado não foi intimado do início do processo administrativo, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados.

Dispõe o artigo 4º da Lei Complementar 317/2005:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

Já o artigo 7º da mesma norma estabelece as atribuições do Procurador Geral do Estado, definindo expressamente a representação extrajudicial e os poderes para receber notificações:

(...)

O prejuízo suportado pelo Estado de Santa Catarina decorre da ofensa à lei que lhe assegura o direito de participar ativamente do processo de fiscalização, equilibrando as forças entre Receita Federal e contribuinte, na exata delimitação do fato gerador e na apuração do tributo.

Com efeito, é grande o dissenso a respeito da legislação que regulamenta o PASEP e a ausência do órgão oficial de orientação jurídica do Poder Executivo no processo de fiscalização (que perdurou por mais de 6 meses) representa flagrante cerceamento do direito de defesa, na singular característica de possibilitar a indicação dos pontos de convergência entre a sistemática adotada pela administração e a rotina fiscal empreendida.

Com esta conduta a Receita Federal do Brasil impõe ao Estado de Santa Catarina a tarefa de analisar, em apenas 30 dias, a contabilidade dos seus mais de 41 Fundos Públicos, rubrica por rubrica, fazer auditoria dos cálculos que fundamentaram o lançamento e produzir prova acerca de seus argumentos; ou seja, estabelece a Receita Federal um importante desequilíbrio de forças, a impor que se anule o lançamento para viabilizar a participação da Procuradoria Geral do Estado em todos os atos do Procedimento Administrativo-Fiscal.

2.3. Mérito:

A Base de Cálculo das contribuições ao PASEP vem definida no Art. 8º, III, da Lei 9.715/98 e corresponde a "um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas (Art. 7º da Lei 9.715/98).

De acordo com o art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

O art. 7º da mesma lei estabelece, por sua vez, que serão incluídas nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública, deduzindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas:

(...)

Por outro lado, a redação do art. 7º da Lei nº 9.715/98 não deixa dúvidas de que as transferências realizadas para outras entidades públicas podem ser excluídas da base de cálculo do PASEP. E aqui reside o equívoco que deu origem ao auto de infração ora impugnado.

2.3.1. A conformação jurídica do FUNDEB:

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, "*verbis*":

(...)

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, arrola a origem dos recursos que lhe são destinados, a saber:

(...)

O FUNDEB, no que importa à presente análise, tem sua receita constituída por 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos arrolados no artigo 3º da Lei 11.494/2007. Destaca-se a contribuição do Estado de Santa Catarina ao FUNDEB, ou seja, 20% de sua receita com ICMS, 1TCMD, IPVA e demais transferências que lhe cabem em relação ao FPE, IPI e Lei Complementar 87/96.

As receitas do FUNDEB, após arrecadadas, compõem um fundo financeiro de âmbito nacional, com assento constitucional.

Cada Estado contribuinte receberá, ou não, parcela do total arrecadado pelo FUNDEB, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas respectivas redes de educação básica presencial, consideradas as regras previstas no artigo 8º e ss. da lei de regência.

A lógica é simples. Se um Estado contribui para o FUNDEB com mais do que recebe de "retorno" em razão do número de alunos matriculados, este Estado financia o ensino fundamental prestado em municípios.

Em contrapartida, se um Estado contribui para o FUNDEB com menos do que recebe de "retomo" em razão do número de alunos, o ensino fundamental prestado em seu território será financiado pela União, em complementação.

Em verdade, o Estado de Santa Catarina sofre uma perda de recursos, pois o volume de recursos repassados é maior do que o volume recebido.

O FUNDEB, na dimensão constitucional que lhe é dada, não pode ser considerado simplesmente uma ficção, desvinculada dos entes da federação que lhe dão forma e o administram. Aproxima-se, evidentemente, do conceito de entidade pública, apesar da inexistência de personalidade jurídica própria.

De fato, é preciso lembrar que as receitas do FUNDEB, após arrecadadas, passam a compor fundos que englobam tanto as receitas carreadas pelo Estados quanto as receitas carreadas pelos Municípios, além de, em alguns casos, receitas da própria União.

Na dicção do art. 16 da Lei 11.494/2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", o Estado atua como unidade transferidora de recursos ao FUNDEB, e ao fazê-lo, deixa de ter qualquer gestão sobre tais recursos. De acordo com o referido dispositivo:

(...)

Não há, pois, como deixar de considerar o FUNDEB como entidade autônoma, para efeitos de incidência do art. 7º, da Lei n.º. 9.715/98.

Neste particular é preciso consignar, ainda, que o Auto de Infração ignorou que o Estado, ao repassar os recursos para a composição do FUNDEB, considerando a perda de receitas por ele sofrida, o faz com recursos que irão beneficiar diretamente os Municípios. Justamente por tal motivo é que o Estado de Santa Catarina inclui na base de cálculo do tributo o valor que retorna do FUNDEB.

2.3.2. A Base de Cálculo do PASEP - Exclusão de valores transferidos ao FUNDEB:

A Lei n.º 8, de 03 de dezembro de 1970, ao instituir o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP-, por criar espécie tributária do tipo contribuição social, identificou os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária e a base de cálculo sobre a qual deveria incidir a alíquota.

Posteriormente, a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, ao dispor sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP, alterou alguns aspectos da hipótese de incidência do referido tributo.

Ao caso em apreço, merece destaque a questão relativa à base de cálculo, visto ser ela a causa da controvérsia a justificar a presente impugnação.

Dispõe o art. 2º, inciso III e o art. 7º da Lei n.º 9.715/98, "*verbis*":

(...)

Como se vê, para o deslinde da "quaestio", deve-se interpretar o que vem a ser "entidades públicas" para fins de dedução dos valores que lhe são repassados e o conceito de receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

Conforme exposto anteriormente, o FUNDEB se constitui em fundo cuja arrecadação é destinada a financiar o estudo fundamental no território brasileiro, sendo a totalidade de seus recursos destinados a redistribuição direta a Municípios. No entender do Estado de Santa Catarina, o FUNDEB, caracteriza-se como entidade pública para fins tributários, por congrega a um só tempo União, Estados e Municípios, além de destinar seus recursos unicamente a estas entidades públicas.

O Auto de infração e alguns precedentes do CARF entendem que o FUNDEB não tem personalidade jurídica e que por isto não pode ser

qualificado como entidade pública e, nessa linha de raciocínio, não seria aplicável o disposto no art. 7.º, *in fine*, da Lei n.º 9.715/98.

Porém, não é correto condicionar a existência de personalidade jurídica para caracterização de uma determinada instituição como entidade pública, até porque, se assim o fosse, a relação seria de sinonímia.

Embora a dotação de personalidade jurídica seja o usual, não são raras as entidades administrativas despersonalizadas. A própria Constituição Federal, por exemplo, prevê, no seu artigo 25, § 3.º, a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Essas estruturas são centro de imputação de direitos e obrigações e são dotadas de governança própria, insubsumível a qualquer outro conceito legal.

No plano infra-constitucional são inúmeros os exemplos: Consórcios, condomínios em edificação, fundos de investimento, espólios, massas falidas, todos são figuras que não detêm personalidade jurídica própria, mas possuem legitimação para responder ativa e passivamente, inclusive em sede judicial, em nome próprio. O próprio Decreto-lei n.º 200/67 fala em entidade pública sem personalidade jurídica.

Vê-se, pois, que a interpretação que considera entidade pública tão-somente aquelas que possuem personalidade jurídica não é adequada e mesmo em nível de direito tributário não encontra qualquer respaldo.

A capacidade passiva tributária, por sua vez, independe da formal constituição de personalidade jurídica, na exata dimensão do que previsto no artigo 126 e ss. do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho esclarece:

"Campo batido de dissensões é o de saber se tão-somente as pessoas dotadas de personalidade jurídica, tal qual estipularam as regras de direito privado, reuniriam condições para figurar na posição de sujeito passivo, no contexto de relações jurídico-tributárias, ou em concepção mais lata, entidades outras, não referidas expressa ou implicitamente como centros de imputação de direitos e deveres em consonância com as diretrizes definidoras da capacidade jurídica, também estariam legitimadas para compor o nexo abstrato que se instala pelo acontecimento do fato tributário. Debruçados sobre o tema, autores da melhor nota já escreveram linhas que revelam a extrema importância desta noção introdutória. Quase que unanimemente, sulfragam hoje a possibilidade de atribuir-se legitimação passiva a entes não previstos entre os portadores de personalidade jurídica, pelas regras genéricas e amplas do direito privado." (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 13.a Edição, Editora Saraiva, 2000, pg. 302).

Tem-se, desta forma, que a capacidade tributária independe da capacidade civil ou de qualquer outro tipo de capacidade legal prevista em Legislação

própria, sendo que este fato deve-se ao princípio da supremacia do interesse público tutelado pelo direito brasileiro, pois uma exclusão de um determinado sujeito passivo da obrigação tributária resultaria, de imediato, em uma lesão direta aos cofres públicos, que são os grandes responsáveis pela manutenção do Estado e da sociedade."

A propósito, a lei que estabelece as regras relacionadas à definição da base de cálculo do PASEP, conforme já visto, utiliza-se de expressões diferentes quando quer se referir a pessoas jurídicas de direito público e entidades públicas outras.

O legislador se valeu, ao estabelecer a incidência, da expressão "pessoas jurídicas de direito público interno" no inciso III do art. 2.º da Lei n.º 9.715/ 1998. Já no artigo 7.º da mesma lei, para definir a base de cálculo, o mesmo legislador empregou o termo *entidade da administração pública e entidades públicas*.

Não apenas isto, no caso do FUNDEB, a própria lei estabelece atributos de uma quase pessoa. A Lei 11.494/07 fala em transferência de recursos. A noção de transferência está indissociavelmente ligada a de alteridade. Se "A" transfere para "B" então "A" é diferente de "B", pois não se transfere para si mesmo. A transferência pode ser de lugar ou de titular, mas é indispensável a mudança. No caso de recursos, a transferência implica ou na mudança de titularidade ou na mudança de detenção.

Com efeito, a Lei 11.494/07 estabelece transferência de recursos dos Estados para o FUNDEB. O artigo 16 qualifica o Estado como "unidade transferidora". Por outro lado, a gestão dos recursos e a fiscalização estão bem além dos limites do Estado.

Assim, tal como nas regiões administrativas, há uma estrutura que transcende aos que dela participam. Tal como nas regiões administrativas, a falta de personalidade jurídica não é óbice a que se reconheça como entidade e até mesmo como sujeito passivo de obrigação tributária.

Nos termos do artigo 7º acima transcrito, portanto, os valores depositados pelo Estado na conta do FUNDEB devem ser deduzidos da Base de Cálculo, razão suficiente para anulação do auto de infração.

É que por força de disposições constitucionais e da própria disciplina contida na Lei n.º 11.494/2007, o Estado destina recursos ao FUNDEB que são *transferidos* a uma conta bancária junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica federal (art. 16). Nessa conta parte dos valores são *repassados automaticamente para contas únicas e específicas* dos Municípios do Estado, *instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta lei [Banco do Brasil ou CEF]*" (art. 17). O valor que não é transferido aos municípios é utilizado pelo Estado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública *no mesmo exercício financeiro em que forem creditados* na conta FUNDEB (art. 21).

O Estado considerou o FUNDEB como entidade pública para fins de apuração do PASEP porque a lei fala em transferência e porque o FUNDEB tem toda uma estrutura e gestão próprios e peculiares, disto decorrendo os seguintes conseqüências na apuração do tributo:

- a) Os valores transferidos ao FUNDEB foram considerados como transferência para fins do artigo 7.º, *in fine*, da Lei n.º 9.715/98,
- b) Os valores que retornam da conta FUNDEB para custear as ações na manutenção e desenvolvimento do ensino foram contabilizados como receita nova, majorando a base de cálculo do PASEP;
- c) Os valores depositados no FUNDEB, mas sacados por Municípios do Estado não foram considerados para fins do art. 7.º, *in fine*, da Lei n.º 9 715/98 porque já englobados no primeiro sub-ítem deste parágrafo;

Ao contrário de tantos fundos da União, que carregam valores vultosos ao longo dos anos sem emprego efetivo, o FUNDEB, por expressa exigência legal, é totalmente empregado no mesmo exercício financeiro.

Isto quer dizer que a totalidade dos valores que o Estado transfere ao FUNDEB ou bem retornam no mesmo ano, ou bem são sacados e utilizados pelos Municípios no mesmo ano. Revela-se, às escancaras, que a discussão deveria ser apenas semântica, sem nenhum relevo econômico.

Para além da neutralidade prática, ou da indiferença entre metodologias, cumpre notar que, *d.m.v.*, a interpretação adotada pelo Estado está correta e o auto de infração em discussão deve ser anulado.

2.3.3 - FUNDEB - Instrumento de transferência de recursos a Estados e Municípios:

Outro aspecto a ser considerado é o fato de que todos os recursos do FUNDEB são destinados ao próprio Estado em retorno e aos Municípios, ou seja, entidades públicas típicas, pessoas jurídicas de direito público, como quer a Receita Federal.

Assim, mesmo na concepção da Receita Federal do Brasil, em se considerando que o FUNDEB é fundo contábil, um mero instrumento de arrecadação e redistribuição de recursos, os valores a ele transferidos pelo Estado de Santa Catarina, por se destinarem, direta e automaticamente a entidades públicas, deveriam igualmente ser deduzidos da base de cálculo do PASEP, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98).

A União, ao insistir em proceder lançamentos fiscais como o aqui refutado, por fazer incluir os valores repassados pelo Estado ao FUNDEF na base de cálculo da contribuição ao PASEP, quando a própria lei instituidora do tributo os exclui, consubstancia relação jurídico-tributária inexistente, impondo-se à anulação do auto de infração.

2.3.4 - *BIS IN IDEM* - Inclusão, na base de cálculo do PASEP, de valores repassados ao FUNDEB e também das parcelas de retorno devidas ao Estado de Santa Catarina:

Não obstante a firme convicção do Estado de Santa Catarina no sentido de ser indevida a inclusão dos repasses ao FUNDEB na base de cálculo do PASEP, é de se ponderar, acaso vencida a tese, que o auto de infração em discussão opera ilegalidade ainda mais absurda, consistente na inclusão, na mesma base de cálculo, das parcelas de retorno devidas pelo FUNDEB ao Estado de Santa Catarina.

O auto de infração ora impugnado formaliza hipótese vedada pelo princípio do *nom bis in idem*, caríssimo ao Direito Tributário, isto porque, como se viu, por força do art. 2º, inciso III da Lei n.º 9.715/98, somente integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP:

- a) as receitas correntes arrecadadas, e;
- b) as transferências correntes e de capital recebidas.

Ora, a Lei n.º 4.320, de 04 de março de 1964, por seu art. 12, § 2º, ao definir o que venha a ser transferências correntes, assevera:

(...)

Como se pode perceber, se o fato de o fundo não deter personalidade jurídica interfere para concluir-se que não se pode deduzir da base de cálculo do PASEP a transferência de recursos procedida pelo Estado, de igual sorte se concluirá que os recursos que o FUNDEB repassa ao Estado, por não deter ele personalidade jurídica, não podem integrar a base de cálculo do PASEP, porque tais recursos não integram o conceito de receita corrente, nem de transferência corrente ou de capital.

Nesta hipótese, deve ser anulado o auto de infração por incluir na base de cálculo do PASEP, além dos recursos repassados pelo ESTADO ao FUNDEB, os recursos repassados pelo FUNDEB ao Estado, em evidente *bis in idem*, ou seja, adição em duplicidade de valores como base de cálculo, já que em relação ao Estado de Santa Catarina não há aporte de recursos da União em complementação.

Como exposto acima, o Estado entendeu que o FUNDEB deveria ser tratado como outra entidade pública, pelo que os valores a ele remetidos seriam considerados como transferências realizadas, dedutíveis na forma do artigo 7.º da Lei n.º 9.715, e os valores recebidos em retorno seriam contabilizados como receita nova.

Admita-se, em respeito à eventualidade, que a conta FUNDEB em que o Estado credita valores e os retira depois, em parte, deva ser considerada como uma mera conta bancária. Se for apenas uma nova conta do Estado, então os valores ali depositados devem compor a base de cálculo do

PASEP. Isto o auto de infração captou. Já os valores sacados dessa conta, por coerência, deveriam ser desconsiderados.

Muito embora soubesse desses lançamentos, a autoridade fiscal não considerou as peculiares diferenças. Se a RFB entende que o valor "depositado" na conta do FUNDEB não é dedutível para fins de identificação da base de cálculo do PASEP, então deveria, na recomposição da base tributável, excluir o valor do saque.

Ainda, se a conta FUNDEB é apenas uma outra conta do Estado, embora sob administração federal (Banco do Brasil e CEF compõem a administração pública federal), os recursos repassados automaticamente para as contas únicas e específicas dos Municípios, distribuídos pelo Banco do Brasil ou pela Caixa, devem ser deduzidos na apuração do PASEP.

Na sistemática do Estado, esses recursos eram capturados pela diferença entre o que era deduzido (=aporte total no FUNDEB) e o que era recontabilizado, impactando novamente a receita para maior (=recursos sacados do FUNDEB).

Se o Fisco discorda da qualificação jurídica dada pelo Estado, deve aplicar a qualificação que entende correta à totalidade dos fatos.

Não se trata de exigir da fiscalização tributária federal um levantamento de dados impossível, mas ao menos que a unidade gestora do FUNDEB, entidade integrante da Administração Pública federal, informasse os valores creditados pelo Estado, creditados ao Estado em retorno e os repassados aos Municípios do Estado (com origem nos valores creditados pelo próprio Estado).

Com todas as vênias, o Auto de Infração não reflete a correta interpretação da lei do PASEP, pois limita-se a uma pequena parcela da realidade apurada, qual seja, a transferência de recursos para o FUNDEB. Como resultado, o Auto veicula uma quantificação manifestamente inepta, pois gera contagem dúplice de recursos ao considerar como transferência positiva o retorno de recursos depositados na conta do FUNDEB e excluir dos cálculos os valores antes de titularidade do Estado que passaram à titularidade dos Municípios.

A grande verdade é que o auto de infração aqui atacado é fruto de manifesta distorção. Ao invés de recompor a base tributável, a autuação criou resultado artificial, considerando valores em duplicidade, de modo a desqualificar todo o trabalho realizado.

O Estado de Santa Catarina cumpriu o que determina a lei, realizando e contabilizando como transferência os aportes feitos na forma dos artigos 15, 16 e seguintes da Lei n.º 11.494/2007 e também contabilizando como transferência os recursos que retomaram da conta FUNDEB.

Contabilizando as transferências como transferências, o Estado, *a um só tempo*, deduziu da base de cálculo do PASEP os valores que aportou na conta FUNDEB e adicionou os valores que "sacou" da mencionada conta.

O auto glosou a dedução dos valores transferidos ao FUNDEB, ao argumento de que o FUNDEB não tem personalidade jurídica e que a conta continua a pertencer ao Estado, mas manteve a adição dos valores que retornaram, em manifesto absurdo lógico.

Não apenas isto, o auto de infração deixou de considerar os valores oriundos do caixa do Tesouro que foram sacados do FUNDEB pelos Municípios, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.494/2007.

O Fisco não pode criar, por ação ou omissão, resultados diversos daqueles previstos em lei. Ou bem a conta FUNDEB é considerada entidade pública, e os valores que o Estado a ela transfere ou dela recebe são relevantes para a apuração da base de cálculo PASEP (deduções), ou bem a conta FUNDEB não é uma entidade pública, mas mera conta contábil e financeira, e neste caso os depósitos e saques do Estado são irrelevantes para o cálculo do PASEP (o mesmo não é aplicável aos saques dos Municípios, que devem ser deduzidos sempre).

O Auto impugnado produziu um resultado mágico: o que "sai" para a conta FUNDEB não é dedutível, o que volta é tributado novamente, e o que fica com os Municípios, que seria dedutível, fica esquecido.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (cópia anexa)

"os valores que ingressaram no Estado, provenientes do FUNDEB, que são registrados como receita de Transferências Correntes, grupo de conta 4.1.7.2.4.01 (Transferências de Recursos do FUNDEB) foram de R\$ 1.458.556.748,51 (2010), R\$ 1.675.904.977,68 (2011) e de R\$ 1.712.945.492,71 (2012).

Quanto ao valor lançado e forma equivocada, em face da interpretação adotada pela RFB, afirmam os técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda:

"Em anexo seguem informações destes valores com base nos relatórios "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" e "Imprimir Balancete Consolidado" (2010), extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

Diante desse quadro, o Auto de Infração ao fazer incidir a contribuição para o PASEP sobre os valores destinados à composição do fundo e os que regressaram do mesmo Fundo para o Estado, inflou, no período auditado, a base de cálculo da contribuição em R\$ 4.847.407.218,90 (quatro bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Portanto, nesta hipótese, o Auto de Infração conteria, ainda, imputação indevida no montante de R\$ 48.474.072,18 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setenta e dois reais e dezoito centavos), correspondendo a 1% do total da contribuição.

Portanto, o auto de infração apresenta, nesta hipótese, imputação indevida no montante de R\$ 48.474.072,18 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setenta e dois reais e dezoito centavos), correspondendo a 1% do total da contribuição, sem contabilizar os recursos repassados aos Municípios. Seguem anexos os relatórios contábeis que fazem o detalhamento destes valores, cujo teor faz parte integrante da presente impugnação.

Logo, por mais este argumento, é de ser anulado o auto de infração impugnado.

2.3.5. Das receitas que compõem o Fundo Estadual de Saúde - Ilegalidade de sua inclusão na Base de Cálculo do PASEP:

A auditoria da Secretaria da Fazenda aponta a inclusão das receitas que integram o Fundo Estadual de Saúde na base de cálculo do PASEP, importando, em última análise, na redução da participação da União para o custeio dos serviços públicos de saúde.

Com efeito, a redução da participação de cada um dos entes da federação no financiamento da saúde viola o regime constitucional estabelecido.

Transcreve-se, por oportuno, o texto do parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda a respeito da matéria (cópia anexa):

"A matriz constitucional do financiamento dos serviços públicos de saúde está prevista no art. 198 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

(...)

§ 3º. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º.;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

(...)"

Nos termos do dispositivo transcrito, os serviços públicos de saúde devem ser financiados por todos os entes integrantes da Federação, mediante a utilização de um sistema único.

Entretanto, a Lei Complementar prevista no art. 198, § 3º ainda não foi editada, de tal sorte que os percentuais e o volume de recursos que deverão ser aplicados pela União são aqueles previstos no art. 77 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por força do seu § 4º.

Interessa-nos, nesta presente análise, destacar, ainda, a previsão contida no § 3º, do art. 77 do ADCT:

§ 3º. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste ponto, é interessante notar que a Assistência Social, a Previdência Social e os serviços públicos de Saúde compõem o sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal.

É importante consignar, também, que a contribuição para o PASEP é parcialmente destinada a financiar um dos tripés da Seguridade Social, mais precisamente a Assistência Social, por meio do programa do seguro-desemprego.

Aqui reside a total incongruência de se pretender incluir na base de cálculo da contribuição do PASEP àqueles recursos que, por disposição constitucional, a União está obrigada a aplicar em serviços públicos de saúde.

Admitir tal tributação é aceitar que a União pode, ainda que indiretamente, reduzir a sua participação no custeio dos serviços públicos de saúde.

Diante de tal contexto, a pretensão de tributar as receitas repassadas pela União para o Estado de Santa Catarina, destinadas ao custeio dos serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, contraria as disposições constitucionais relativas ao financiamento da Seguridade Social.

É, portanto, inconstitucional tal pretensão e revela a tentativa de descumprimento das normas constitucionais que asseguram o financiamento dos serviços públicos de saúde pelo poder central."

2.3.6. Os demais fundos públicos e a Base de Cálculo do PASEP:

Quanto a este tópico, cumpre reconhecer que não foram incluídos na base de cálculo do PASEP, no período em análise, os recursos arrecadados e contabilizados pelos fundos estaduais que gerem seus recursos de forma independente em relação ao Tesouro Estadual.

De fato, as receitas dos fundos estaduais reconhecidas como receitas do Tesouro compuseram a base de cálculo para a apuração do PASEP, com estrita observância dos arts. 2º, III e 7º, da Lei nº. 9.715/98.

No mais, o que se disse em relação ao FUNDEB aplica-se aos demais fundos públicos, cuja consideração quanto ao conceito de entidade pública fica ainda mais evidente quando em relação aqueles administrados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Todos os fundos arrolados no auto de infração possuem contabilidade e gestão próprias, além de serem devidamente individualizados por CNPJ, que os identifica.

Por outro lado, grande parte dos fundos relacionados no item 2.6 do auto de infração repassam recursos financeiros aos diversos Municípios catarinenses e a outras entidades públicas. Vejamos alguns exemplos:

a) O Fundo de Apoio à manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina - regido pela Lei Complementar 407/2008 possui previsão de repasse de 10% dos seus recursos para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

(...)

b) O Fundo de Desenvolvimento Social - Fundosocial, regulamentado pela Lei 13.334/2005 estabelece em seu artigo 2º, § 2º, inclusive a possibilidade de utilização de recursos do Fundosocial em parceria com a União, outros Estados e Municípios:

(...)

c) O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, regulamentado pela Lei Complementar 143/95, prevê igualmente o repasse de recursos do Estado para outras entidades públicas, com objetivos comuns:

(...)

d) O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, criado pela Lei Estadual 13.916/2006, da mesma forma prevê o repasse de recursos:

(...)

Pois bem, semelhantes disposições compõem o arcabouço normativo dos outros fundos públicos estaduais. Se não são entidades públicas, como quer a Receita Federal, deve-se observar o fato de que grande parte dos recursos que compõem estas contas são repassados a outras entidades públicas, devendo sofrer dedução para composição da base de cálculo do PASEP, na linha do que já defendido anteriormente em relação ao FUNDEB, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.715/98, *in fine*.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda aponta esta incorreção no auto de infração (cópia anexa), aduzindo:

"Nos termos do art. 7º, da Lei 9.715/98, devem ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades. Ocorre que no Anexo IV (Base de Cálculo da Contribuição PASEP), estas deduções não foram computadas quando realizadas pelos Fundos.

"A tabela a seguir demonstra os valores destas deduções, excluindo os valores dos Fundos geridos pelo Tribunal de Justiça (TJ) e pelo Ministério Público (MP). Neste caso, apenas o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, gerido pelo MP, apresentou valores na despesa 3.3.40 (Transferências a Municípios - Convênios) nos anos de 2011 e 2012, representando R\$ 50.156,30 e de R\$ 61682,20, respectivamente.

"A tabela a seguir foi estruturada com base nos relatórios "Imprimir Execução Orçamentária por Modalidade de Aplicação", extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) do Estado. Os relatórios encontram-se em anexo com base de valores empenhados de despesa.

(...)

Assim, se mantida a notificação fiscal, a apuração do valor efetivamente devido deve ser recalculado, considerando estas deduções na base de cálculo."

2.3.7. Do momento para apuração das Transferências - Liquidação X Empenho:

Conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda (Cópia anexa), há erro de interpretação quanto ao momento para identificação dos valores a serem contabilizados como transferências no exercício financeiro.

Afirmam os técnicos:

"Nos termos do art. 7º, da Lei 9.715/98, devem ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades. No entanto, no Anexo V (Despesas com Transferências Correntes e de Capital), os valores totalizados no ano para as Transferências Correntes e de Capital estão sendo considerados pelo estágio da despesa denominado de Liquidação. "Com base no art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, conclui-se que devem ser considerados os valores do estágio de despesa denominado Empenho, que antecede ao da Liquidação. O conceito de empenho está definido no art. 58 desta Lei e representa o "ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição." Salienta-se que nos cálculos do Estado durante os meses de janeiro até novembro são considerados valores liquidados sendo que no mês de dezembro é realizado o ajuste para o valor empenhado do ano. 'Apurou-se uma diferença de R\$ 6.890.429,34 entre o valor empenhado e o liquidado nos três anos, sendo respectivamente R\$ 3.896.591,54 (2010), R\$ 269.717,08 (2011) e R\$ 2.724.120,72 (2012).

'As tabelas a seguir demonstram estes valores, obtidos com base nos relatórios "Imprimir Execução Orçamentária por Modalidade de Aplicação", extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) do Estado. Os relatórios encontram-se em anexo.

(...)

Assim, se mantida a notificação fiscal, a apuração do valor efetivamente devido deve ser recalculado, com a inclusão da base de cálculo dos valores de despesa com base no estágio empenho do ano em questão."

2.3.8. Da exclusão da base de cálculo das receitas derivadas de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere - retroatividade da lei mais benéfica;

O auto de infração ora impugnado parte de mais uma interpretação equivocada ao incluir valores decorrentes de repasses efetuados pela União, Estados e Municípios e suas entidades com fundamento em convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere.

A auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda, no relatório anexo, aponta que:

"Contabilmente, estas receitas estão registradas em contas do grupo de receita 1.7.6.1 (Transferências de Convênios da União e de suas Entidades) para a União cujos valores para a Administração Direta foram de R\$ 16.037.939,87 (2010), R\$ 24.777.689,62 (2011) e de R\$ 36.251.724,29 (2012). Para os Fundos, os valores foram de R\$ 13.165.065,90 (2010), R\$ 8.704.379,74 (2011) e de R\$ 17.646.201,40 (2012).

"Para Estados e DF, contabilizados no grupo de receita 1.7.6.2 (Transferências de Convênios Estados e do DF e suas Entidades), tiveram registro na Administração Direta de R\$ 40.000,00 (2012) e, para os Fundos, de R\$ 300.000,00 (2012).

"Para Municípios, registrados no grupo de receita 1.7.6.3 (Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades), na Administração Direta os valores foram de R\$ 89.340,09 (2012). Para os Fundos foram de R\$ 1.679.825,00 (2012) e de R\$ 1.026.975,00 (2011).

"Na verificação de valores dos Fundos, os Fundos do Tribunal de Justiça (TJ) e Ministério Público (MP) não tiveram registros nos grupos de receitas citados anteriormente, não necessitando de exclusão nos cálculos. "Em anexo seguem informações destes valores com base nos relatórios "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" e "Imprimir Balancete Consolidado" (2010), extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

"Assim, se mantida a notificação fiscal, a apuração do valor efetivamente devido deve ser recalculado, com a exclusão da base de cálculo dos valores recebidos pelo Estado em decorrência de contratos ou convênios firmados com a União."

A Lei Federal n.º 12.810, de 15 de maio de 2013 deve ser aplicada aos fatos geradores também anteriores, notadamente no que respeita à multa, norteadas pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Em verdade a alteração normativa havida em 2013, no sentido de que a base de cálculo do PASEP deve ser contabilizada sem recursos decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, foi resultado do reconhecimento pelo legislador de uma interpretação evidente, na exata dimensão do que aqui é posto pelo Estado de Santa Catarina quanto à oneração desproporcional do Estado por parte da União.

Assim, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional deve-se aplicar aos fatos anteriores a 2013 a interpretação adotada pela Lei 12.810, com exclusão das penalidades.

3. Da Inconstitucionalidade da Multa Aplicada - Caráter Confiscatório – Desproporcionalidade entre a conduta e o valor fixado:

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual o princípio do não confisco, em matéria tributária, aplica-se tanto aos impostos quanto à multa, cabendo à autoridade fiscal ou judiciária a avaliação da proporcionalidade entre o valor da multa e a gravidade da conduta punida. Vejamos:

"RE 565341 AgR / PR - PARANÁ . AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 05/06/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-123 DIVULG 22-06-2012 PUBLIC 25-06-2012. Parte(s). RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA. AGTE.(S) : CDB - COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. ADV.(A/S) : DANIEL MÜLLER MARTINS. AGDO.(A/S) : UNIÃO. PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NO CASO EM EXAME. A análise da alegação de confisco ou de desproporcionalidade depende da contraposição entre a gravidade da conduta punida e a sanção pecuniária imposta. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, a releitura do quadro fático a partir dos documentos juntados aos autos não implica necessariamente reexame de fatos e de provas. Porém, no caso em exame, as razões de recurso extraordinário e de agravo regimental não versam sobre a gravidade da conduta punida. Sustenta-se a incompatibilidade pura e simples da norma com a Constituição, para toda e qualquer condição. Assim, para que o acórdão pudesse ser revertido nos moldes pleiteados, seria necessário reabrir a instrução probatória (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento."

"ARE 637717 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a):Min. LUIZ FUX Julgamento: 13/03/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012. RTJ VOL-00220- PP-00599. Parte(s). AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS. PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO KINDER LTDA. ADV.(A/S) : UARIAN FERREIRA DA SILVA.

Ementa. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES. 1. O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-

AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, Dje de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 21.08.2009. 2. In casu o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 71, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual, o dispositivo perdeu sua eficácia e, conseqüentemente, os valores que nele sustentavam o título exequendo. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual frente ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

O auto de infração n.º 0920100.2014.00798, que é objeto da presente defesa administrativa, está cercado de variáveis não confirmadas, de perplexidades jurídicas evidentes e dúvidas infundáveis.

A própria Receita Federal do Brasil determinou a realização de estudos técnicos visando a uma taxinomia dos fundos públicos, a partir de reflexões sobre suas características, inclusive para fins tributários, resultando no anexo documento que, a par de ilustrar teses que favorecem o Fisco Federal, deixa claro que a matéria versada neste processo não é indene de questionamentos.

Não se pode negar, portanto, que inexistente dolo na conduta do agente público ao adotar, diante das variáveis possíveis, a que lhe pareça ser a melhor exegese, sem que disso decorra a existência de dolo.

O percentual de 75% sobre o valor principal, a título de multa, afronta flagrantemente o princípio do não-confisco, constitucionalmente assegurado, de sorte que deve ser justificada a aplicação de tal percentual, a despeito da previsão legal objetiva.

Sobre este ponto, diante dos argumentos apresentados, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no artigo 150, IV da CF/88, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

4. Decadência:

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto ao prazo de decadência para o lançamento de tributos com antecipação de pagamento considerados a inenora. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO.

APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º. do art. 150 do CTN" (AgRG nos EREsp. 216.758/SP, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.

5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor do débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º. do CTN.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º. 1.199.262. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. Julgado em 26.10.2011).

Portanto, na hipótese dos autos, todos os períodos anteriores ao quinquênio que antecede ao lançamento, cuja ciência foi dada ao órgão de representação do Estado na data de 11/02/2015, devem ser excluídos do auto de infração em razão da decadência.

5. Conclusão:

1) Ocorre cerceamento de defesa quando não oportunizada a participação do órgão de representação do Poder Executivo na etapa de fiscalização, ainda mais quando imposta pela Receita Federal interpretação jurídica controversa a respeito dos fatos em apuração;

2) A personalidade jurídica não é atributo essencial da entidade pública. A própria Constituição, no artigo 25, § 3.º, prevê a criação de entidades públicas que não possuem personalidade jurídica;

3) Não há um conceito legal de entidade pública e o próprio Decreto-lei 200 faz referência textual a entidade pública integrante da administração direta e, portanto, sem personalidade jurídica.

Não havendo um conceito legal, deve ser utilizado o sentido comum. No sentido comum é possível, sim, falar de "entidade" em relação a órgãos despersonalizados, como Poder Judiciário, Ministério Público, a Polícia, o Fisco, e tantos outros.

A Lei 9.715/98 usa "pessoa jurídica" para definir a incidência, no art. 2.º, III, e "entidade da Administração Pública" quando se às deduções. Não pode o intérprete desprezar o texto e equiparar as expressões sem que haja equiparação na língua comum ou na lei.

A Lei n.º 11.494/2007 estabelece a conta FUNDEB como algo *sui generis*. É uma conta na qual o correntista não escolhe o banco, na qual a gestão é desse banco, que integra a administração pública federal, e cujos recursos têm uso único: transferência para outras contas, Estaduais, Distrital ou Municipais, a partir das quais serão realizadas as despesas.

Essas singularidades atribuem uma existência própria, permitindo a qualificação como entidade pública, tanto ao FUNDEB quanto aos demais Fundos Públicos, para fins de dedução dos recursos que recebem da base de cálculo do PASEP;

4) Os demais fundos públicos também possuem conformação jurídica adequada ao conceito de entidade pública, ainda mais os que são administrados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público;

5) De acordo com a tese da Receita, que considera os fundos como instrumento contábil, todos os recursos financeiros repassados através deles a outras entidades públicas deveriam ser deduzidos da base de cálculo do PASEP, nos termos do artigo 7º da Lei 9715/98, o que não ocorreu;

6) O auto de infração impugnado, ao invés de buscar recompor a realidade à luz do entendimento jurídico que lhe parecia correto, pinçou apenas o que poderia gerar uma autuação, desconsiderando os demais ajustes indispensáveis. Ao assim proceder, o auto se desqualifica, pois deixou de deduzir valores e considerou outros tantos em duplicidade;

- 7) O auto de infração opera *bis in idem* ao contabilizar os recursos repassados ao FUNDEB e os que retornaram ao caixa do tesouro para fins de apuração da base de cálculo do PASEP;
- 8) A inclusão de recursos recebidos pelo Fundo de Saúde na base de cálculo do PASEP é inconstitucional por reduzir a participação da União no financiamento da saúde;
- 9) Há incorreta interpretação quanto ao momento da apuração das transferências ocorridas, com aumento da base de cálculo se considerada, na visão da Receita Federal, o momento da aplicação em detrimento do Empenho;
- 10) Devem ser excluídos da base de cálculos as receitas derivadas de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;
- 11) Operou-se a decadência para o lançamento do tributo com base em períodos de referência anteriores a 11/02/2010.
- 12) Ainda que, por absurdo, assim não se entenda, é indispensável assegurar ao Estado a possibilidade de demonstrar os valores corretos. Essa demonstração depende de dados junto aos órgãos que administram os fundos, bancos gestores do FUNDEB e outros dados que não podem ser levantados dentro do prazo de defesa, ainda mais com as peculiaridades aqui ocorridas. Há fundos administrados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, sem qualquer ingerência do Poder Executivo, que não possui acesso aos documentos para poder exercer o direito de defesa no prazo fixado.

Em face do exposto, requer o Estado de Santa Catarina o recebimento da presente impugnação administrativa, para que seja anulado o auto de infração nº 0920100.2014.00798 ou, alternativamente, sejam recompostos os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias apontadas na presente impugnação.

Sucessivamente, requer a exclusão da multa, dada a flagrante desproporção entre o valor fixado e a conduta imposta ao Estado de Santa Catarina, conforme argumentação apresentada no item 3.

Requer a produção de prova pericial para recomposição da base de cálculo do PASEP, especialmente para apuração dos valores computados em duplicidade, e a juntada dos inclusos documentos, consistentes nos relatórios e informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que fazem parte integrante da presente impugnação, acompanhada de CD com arquivos dos relatórios de auditoria.

Requer, por fim, que todos os atos do processo administrativo sejam comunicados pessoalmente à Procuradoria Geral do Estado para o exercício do direito de defesa.

Anotou em fl. 1960 a Unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DRFFNS – CAC) que o CD contendo arquivos digitais não foi recepcionado (foi devolvido ao Contribuinte) por não estar acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

Posteriormente, em 12/03/2013, forem entregues e juntados relatórios impressos (notar fl. 2054).

À peça impugnatória foi anexada informação proveniente da Secretaria de Estado da Fazenda na qual se alega, em suma, no seguinte sentido:

Em 10 de fevereiro, o Recorrente foi notificado por deixar de incluir na base de cálculo da contribuição para o PASEP os valores recebidos pelos fundos públicos elencados no relatório de auditoria e os valores repassados ao FUNDEB, relativos ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012 (itens 3.8.1 e 3.8.2 do Relatório de Auditoria).

De acordo com a autuação, o Recorrente teria infringido o art. 1º, da Lei Complementar nº 8/70 e os arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº. 9.715/98.

Em decorrência da exclusão dos valores mencionados da base de cálculo do PASEP, a auditoria realizada identificou crédito tributário no montante de R\$ 95.107.605,48 (noventa e sete milhões, cento e sete mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor este histórico, se a inclusão dos juros e da multa devidos.

II - DO DIREITO

2.1. Da cobrança compulsória do PASEP e o Pacto Federativo

Originalmente, a incidência da contribuição para o PASEP sobre as receitas correntes dos Estados e Municípios dependia da adesão destes ao programa, conforme se depreende da leitura do art. 8º, da Lei Complementar nº. 08/1970:

(...)

Contudo, por força da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 239 da Constituição Federal (CF/88) - particularmente com decisão de mérito na Ação Civil Originária nº 471-3, movida pelo Estado do Paraná, a contribuição para o PASEP passou a ser compulsória.

Em tal contexto, a União passou a ter o poder de exigir tributo de Municípios e Estados-membros sem qualquer contrapartida, debilitando cada vez mais as finanças Estaduais e Municipais.

Não bastasse isso, com o advento da Lei nº 9.715/98 houve expressiva ampliação da base de cálculo do PASEP que passou a abranger quaisquer transferências correntes e de capital recebidas da União, diferentemente da sistemática anterior, na qual eram submetidas à incidência da contribuição apenas as transferências do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Tal artifício faz com que a União reduza suas despesas derivadas de vinculações constitucionais. Exemplo disso são os repasses vinculados ao

FPE, ao FPM e aqueles destinados ao custeio dos serviços públicos de saúde, sobre os quais incide o PASEP, de tal sorte que parte dos recursos repassados pela União acabam retornando ao poder central.

Assim, além da flagrante ofensa ao pacto federativo, há uma grande distorção na base de cálculo do PASEP, que foi transformado em mera contribuição de Estados e Municípios para o Governo Federal, reduzindo, inclusive, os próprios repasses da União aos demais entes da federação.

É forçoso reconhecer que a ofensa ao pacto federativo ocorre num contexto mais amplo, identificado na centralização excessiva de recursos na União e, em sentido oposto, na descentralização dos serviços públicos para Estados e Municípios, sem a necessária descentralização de recursos suficientes para custeá-los.

Na realidade atual brasileira, a contínua ampliação da dependência econômica e financeira de Estados e Municípios em relação à União afronta ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que a República Federativa do Brasil está nele incluído (art. 1º, caput, da CF).

Importa consignar que esse contexto, especificamente no que se refere ao PASEP, levou à proposição no Senado Federal de Projeto de Lei que reduz a zero a alíquota do PASEP incidente sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelos Estados e Municípios. Trata-se do PLS n.º. 86/2013, motivado pelo seu proponente, nos seguintes termos:

"É notória a necessidade de rever o pacto federativo no Brasil especialmente pelo agravamento do desequilíbrio das finanças das unidades descentralizadas da federação, em razão principalmente da perda de suas autonomias de gestão e da crescente centralização dos recursos e do poder decisório.

A incapacidade dos Estados e Municípios em realizar suas funções e atender as necessidades básicas da sociedade é crescente e aponta para uma grave crise institucional.

Do lado das receitas próprias a crise que afeta de modo geral a economia globalizada e refletida no reduzido crescimento do PIB, tem limitado as possibilidades de crescimento. As receitas transferidas igualmente têm apresentado reduções em consequência das políticas de desoneração tributárias (IPI) que tem diminuído de forma significativa e abrupta os valores distribuídos aos Estados e Municípios.

As despesas, contrariamente, têm apresentado expansão que escapa a possibilidade de controle das unidades federadas principalmente em função da aprovação pelo Congresso Nacional de medidas que impõem novos encargos e vinculações às suas finanças sem que sejam estabelecidas fontes de receitas correspondentes.

Dessa forma é premente a necessidade de adoção de medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente e nesse sentido propõe-se o presente projeto de lei que reduz de um por cento para zero a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP, como forma de ajudar a desafogar as finanças estaduais.

O benefício tributário previsto neste projeto de lei será definido pelo Poder Executivo e o impacto orçamentário-financeiro será deduzido do excesso de arrecadação e dos investimentos públicos não realizados".

Deste modo, resta reconhecer que a exigibilidade da contribuição representa hipótese de ofensa ao princípio federativo estabelecido como fundamento republicano, caracterizando verdadeira espécie de confisco, vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ... A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (STF - ADI-MC 1075 / DF - DJ 24-11-2006 PP-00059).

2.2. Da equiparação dos fundos estaduais com gestão independente a entidades para fins de aplicação do art. 7º, da Lei nº. 9.715/98.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente deixaram de ser incluídos na base de cálculo do PASEP no período em análise os recursos arrecadados e contabilizados pelos fundos estaduais que gerem seus recursos de forma independente em relação ao Tesouro Estadual.

De fato, as receitas dos fundos estaduais reconhecidas como receitas do Tesouro compuseram a base de cálculo para a apuração do PASEP, com estrita observância dos arts. 2º, III e 7º, da Lei nº. 9.715/98.

Neste contexto, ao contrário do entendimento que resultou na autuação fiscal, o Recorrente não deixou de incluir na base de cálculo do PASEP receitas que deveriam compô-la.

A não inclusão, se devida, ocorreu nos fundos estaduais arrolados no Relatório de Auditoria. Tais Fundos possuem contabilidade e gestão própria, além de serem devidamente individualizados por CNPJ próprio, que os identifica.

O Auto de Infração parte da premissa de que os fundos nele arrolados não tem personalidade jurídica, fato que impediria a qualificação dos mesmos

como entidades, deixando de ser aplicável o disposto no art. 7º, parte final, da Lei n.º 9.715/98.

Tal raciocínio, entretanto, deixa de considerar as especificidades dos referidos fundos catarinenses, que diferem, como já exposto acima, até mesmo de outros existentes no Estado.

Na sistemática adotada no Estado de Santa Catarina, os fundos arrolados no Auto de Infração tem gestão administrativa e financeira próprias, totalmente independentes. Em tal contexto, arrecadam e aplicam os recursos sem a ingerência do governo do Estado.

Os fundos estaduais identificados no Auto de Infração devem pois ser equiparados a entidades autônomas, para efeitos de incidência do art. 7º, da Lei n.º 9.715/98, o que torna totalmente improcedente a glosa levada a efeito pela fiscalização, merecendo ser desconstituído integralmente o Auto de Infração lavrado contra o Estado de Santa Catarina.

2.3. As receitas do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Na análise das receitas que teriam sido excluídas indevidamente da base de cálculo do PASEP, o Auto de Infração deu destaque ao FUNDEB. Entretanto, os argumentos que fundamentaram a glosa foram os mesmos utilizados para a glosa da exclusão das receitas dos demais fundos mencionados no relatório da fiscalização: a ausência de personalidade jurídica própria.

O FUNDEB, contudo, possui peculiaridades que devem ser consideradas nesta análise. De fato, é preciso lembrar que as receitas do FUNDEB, após arrecadadas, passam a compor fundos que englobam tanto as receitas carreadas pelo Estados quanto as receitas carreadas pelos Municípios, além de, em alguns casos, receitas da própria União.

Neste sistema, os recursos do FUNDEB são distribuídos para Estados e Municípios com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

Assim, os municípios recebem os recursos com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Ocorre que, em função dessa sistemática, o Estado de Santa Catarina sofre uma perda de recursos, pois o volume que repassa é maior que o que recebe.

No que pertine ao PASEP, o montante que retorna ao Estado para aplicação nas finalidades do FUNDEB é regularmente incluído na base de cálculo do referido tributo.

Importa destacar, contudo, no que interessa para a demonstração da improcedência da autuação, que o FUNDEB deve ser considerado, para efeitos de incidência do PASEP, como entidade, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.715/98.

Na dicção do art. 16 da Lei 11.494/2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", o Estado atua como unidade

transferidora de recursos ao FUNDEB, e ao fazê-lo, deixa de ter qualquer gestão sobre tais recursos. De acordo com o referido dispositivo:

(...)

Não há, pois, como deixar de considerar o FUNDEB como entidade autônoma, para efeitos de incidência do art. 7º, da Lei nº. 9.715/98.

Neste particular é preciso consignar, ainda, que o Auto de Infração ignorou que o Estado, ao repassar os recursos para a composição do FUNDFB, considerando a perda de receitas por ele sofrida, o faz com recursos que irão beneficiar diretamente os Municípios. Justamente por tal motivo é que o Estado de Santa Catarina inclui na base de cálculo do tributo o valor que retorna do FUNDEB.

2.3.1 Da bitributação das receitas do FUNDEB

Veja-se que se prevalecer o entendimento de que o FUNDEB não pode ser considerado entidade para fins de aplicação da parte final do art. 7º, da Lei nº. 9.715/98, a consequência lógica é que os recursos não saíram de uma entidade para outra. Noutras palavras, continuaram a pertencer à mesma entidade: o Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, conforme já exposto, se o Estado deixou de incluir os recursos que foram destinados à composição do FUNDEB, em contrapartida, incluiu na base de cálculo os valores que retornaram para aplicação, pelo próprio Estado, nas finalidades do programa.

Assim, se for exigível a inclusão na base de cálculo das receitas que foram destinadas à composição do FUNDEB, em contrapartida deixa de ser exigível a inclusão, na mesma base de cálculo, dos valores que regressaram do FUNDEB estadual, sob pena de bitributação, prática vedada no sistema tributário nacional.

Neste contexto, o montante passível de ser efetivamente glosado é aquele decorrente da diferença entre o destinado à composição do fundo e o que retornou ao Ente Estado de Santa Catarina para aplicação de acordo com as finalidades do FUNDEB.

Os valores que ingressaram no Estado, provenientes do FUNDEB, que são registrados como receita de Transferências Correntes, grupo de conta 4.1.7.2.4.01 (Transferências de Recursos do FUNDEB) foram de R\$ 1.458.556.748,51 (2010), R\$ 1.675.904.977,68 (2011) e de R\$ 1.712.945.492,71 (2012).

Em anexo seguem informações destes valores com base nos relatórios "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" e "Imprimir Balancete Consolidado" (2010), extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

Diante desse quadro, o Auto de Infração ao fazer incidir a contribuição para o PASEP sobre os valores destinados à composição do fundo e os que regressaram do mesmo Fundo para o Estado, inflou, no período auditado, a base de cálculo da contribuição em R\$ 4.847.407.218,90 (quatro bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Portanto, nesta hipótese, o Auto de Infração conteria, ainda, imputação indevida no montante de R\$ 48.474.072,18 (quarenta e oito milhões,

quatrocentos e setenta e quatro mil, setenta e dois reais e dezoito centavos), correspondendo a 1% do total da contribuição.

2.4. Das receitas que compõem o Fundo Estadual de Saúde

Na composição das receitas do Fundo Estadual de Saúde estão incluídas aquelas oriundas da União, vinculadas ao sistema de financiamento da seguridade social.

A matriz constitucional do financiamento dos serviços públicos de saúde está prevista no art. 198 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

(...)

Assim, nos termos do dispositivo transcrito, os serviços públicos de saúde devem ser financiados por todos os entes integrantes da Federação, mediante a utilização de um sistema único.

Entretanto, a Lei Complementar prevista no art. 198, § 3º ainda não foi editada, de tal sorte que os percentuais e o volume de recursos que deverão ser aplicados pela União são aqueles previstos no art. 77 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por força do seu § 4º.

Interessa-nos, nesta presente análise, destacar, ainda, a previsão contida no § 3º, do art. 77 do ADCT:

(...)

Neste ponto, é interessante notar que a Assistência Social, a Previdência Social e os serviços públicos de Saúde compõem o sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal.

É importante consignar, também, que a contribuição para o PASEP é parcialmente destinada a financiar um dos tripés da Seguridade Social, mais precisamente a Assistência Social, por meio do programa do seguro-desemprego.

Aqui reside a total incongruência de se pretender incluir na base de cálculo da contribuição do PASEP àqueles recursos que, por disposição constitucional, a União está obrigada a aplicar em serviços públicos de saúde.

Admitir tal tributação é aceitar que a União pode, ainda que indiretamente, reduzir a sua participação no custeio dos serviços públicos de saúde.

Diante de tal contexto, a pretensão de tributar as receitas repassadas pela União para o Estado de Santa Catarina, destinadas ao custeio dos serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, contraria as disposições constitucionais relativas ao financiamento da Seguridade Social.

É, portanto, inconstitucional tal pretensão e revela a tentativa de descumprimento das normas constitucionais que asseguram o financiamento dos serviços públicos de saúde pelo poder central.

2.5. Da inclusão da base de cálculo dos Fundos geridos pelo Tribunal de Justiça (TJ) e pelo Ministério Público (MP)

Os cálculos apresentados no Anexo IV (Base de Cálculo da Contribuição PASEP) do auto de infração foram incluídos valores referentes ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, gerido pelo Tribunal de Justiça, e também

os fundos geridos pelo Ministério Público (Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público, Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público SC, Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público). Dada a autonomia do poder judiciário e do Ministério Público entende-se que os mesmos devam ser excluídos da base de cálculo em questão.

2.6. Da exclusão da base de cálculo das receitas derivadas de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres

Nos termos do art. 2º, § 7º da Lei 9.715/98, devem ser excluídas as receitas decorrentes de repasses efetuados pela União, Estados e Municípios e suas entidades com fundamento em convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres.

Contabilmente, estas receitas estão registradas em contas do grupo de receita 1.7.6.1 (Transferências de Convênios da União e de suas Entidades) para a União cujos valores para a Administração Direta foram de R\$ 16.037.939,87 (2010), R\$ 24.777.689,62 (2011) e de R\$ 36.251.724,29 (2012). Para os Fundos, os valores foram de R\$ 13.165.065,90 (2010), R\$ 8.704.379,74 (2011) e de R\$ 17.646.201,40 (2012).

Para Estados e DF, contabilizados no grupo de receita 1.7.6.2 (Transferências de Convênios Estados e do DF e suas Entidades), tiveram registro na Administração Direta de R\$ 40.000,00 (2012) e, para os Fundos, de R\$ 300.000,00 (2012).

Para Municípios, registrados no grupo de receita 1.7.6.3 (Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades), na Administração Direta os valores foram de R\$ 89.340,09 (2012). Para os Fundos foram de R\$ 1.679.825,00 (2012) e de R\$ 1.026.975,00 (2011).

Na verificação de valores dos Fundos, os Fundos do Tribunal de Justiça (TJ) e Ministério Público (MP) não tiveram registros nos grupos de receitas citados anteriormente, não necessitando de exclusão nos cálculos.

Em anexo seguem informações destes valores com base nos relatórios "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" e "Imprimir Balancete Consolidado" (2010), extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

Assim, se mantida a notificação fiscal, a apuração do valor efetivamente devido deve ser recalculado, com a exclusão da base de cálculo dos valores recebidos pelo Estado em decorrência de contratos ou convênios firmados com a União.

2.7. Da inclusão na base de cálculo as deduções de Transferências a outras entidades realizadas Fundos

Nos termos do art. 7º, da Lei 9.715/98, devem ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades. Ocorre que no Anexo IV (Base de Cálculo da Contribuição PASEP), estas deduções não foram computadas quando realizadas pelos Fundos.

A tabela a seguir demonstra os valores destas deduções, excluindo os valores dos Fundos geridos pelo Tribunal de Justiça (TJ) e pelo Ministério

Público (MP). Neste caso, apenas o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, gerido pelo MP, apresentou valores na despesa 3.3.40 (Transferências a Municípios - Convênios) nos anos de 2011 e 2012, representando R\$ 50.156,30 e de R\$ 61682,20, respectivamente.

A tabela a seguir foi estruturada com base nos relatórios "Imprimir Execução Orçamentária por Modalidade de Aplicação", extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) do Estado. Os relatórios encontram-se em anexo com base de valores empenhados de despesa.

(...)

Assim, se mantida a notificação fiscal, a apuração do valor efetivamente devido deve ser recalculado, considerando estas deduções na base de cálculo.

2.8. Dos valores de Transferências considerados no estágio de despesa Liquidação

Nos termos do art. 7º, da Lei 9.715/98, devem ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades. No entanto, no Anexo V (Despesas com Transferências Correntes e de Capital), os valores totalizados no ano para as Transferências Correntes e de Capital estão sendo considerados pelo estágio da despesa denominado de Liquidação.

Com base no art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, conclui-se que devem ser considerados os valores do estágio de despesa denominado Empenho, que antecede ao da Liquidação. O conceito de empenho está definido no art. 58 desta Lei e representa o "ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição." Salienta-se que nos cálculos do Estado durante os meses de janeiro até novembro são considerados valores liquidados sendo que no mês de dezembro é realizado o ajuste para o valor empenhado do ano.

Apurou-se uma diferença de R\$ 6.890.429,34 entre o valor empenhado e o liquidado nos três anos, sendo respectivamente R\$ 3.896.591,54 (2010), R\$ 269.717,08 (2011) e R\$ 2.724.120,72 (2012).

As tabelas a seguir demonstram estes valores, obtidos com base nos relatórios "Imprimir Execução Orçamentária por Modalidade de Aplicação", extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) do Estado. Os relatórios encontram-se em anexo.

(...)

Assim, se mantida a notificação fiscal, a apuração do valor efetivamente devido deve ser recalculado, com a inclusão da base de cálculo dos valores de despesa com base no estágio empenho do ano em questão."

2.9. Da decadência

O art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece o prazo de decadência de cinco anos para lançar tributos de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, veja-se:

(...)

No caso em comento, o lançamento se materializou com o fim dos trabalhos de fiscalização e conseqüente lavratura do auto de infração 0920100.2014.00798 na data de 10/02/2015. Desta forma, encontra-se fulminado o direito material de lançamento dos débitos anteriores a 10/02/2010, o que não foi respeitado pelo Fisco Federal.

É pacífico o entendimento de que o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar a decadência apenas a prescrição (STJ, AgRg no AREsp 424.868/RO, Rei. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 16/06/2014), o que nos leva a inferir que só quem tem o condão de excluir a decadência é a lavratura do auto de infração, com a ciência ao contribuinte, e não o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF como faz crer a Receita Federal. Por derradeiro, por força da segurança jurídica, todos os débitos lançados anteriores a 10/02/2010 devem ser excluídos do auto de infração por decadência deste direito.

2.10. Da multa moratória

Com relação à multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) imposta à notificante, tem-se que seu percentual revela-se excessivo e desproporcional.

Em que pese o fato de que a multa tem por objetivo desestimular as infrações tributárias, não pode a mesma tornar-se um artifício tributário confiscatório, sob pena de infringir os institutos e princípios da ordem tributária.

Esse posicionamento está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do aresto a seguir transcrito, proferido no RE 91.707/MG, Ministro Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 29/02/1980:

"EMENTA - ICM. Redução de multa de feição confiscatória.

-Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em Lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória."

E, ainda:

"MULTA FISCAL. PODE O JUDICIÁRIO, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, REDUZIR MULTA EXCESSIVA APLICADA PELO FISCO. PRECEDENTES DO S.T.F. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 82.510/SP, Rei. Min. LEITÃO DE ABREU.)

EXECUTIVO FISCAL. GRADUAÇÃO DA MULTA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E COM A IMPORTÂNCIA DESTA PARA OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO.

Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva aplicada pelo fisco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário conhecido mas não aprovado. (RE 60.476/SP, Rei. Min. EVANDRO LINS.)"

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região também se manifestaram no mesmo sentido. Confira-se:

"LEI 8.212/91. LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC. INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS QUANTO À FALTA DE

LIQUÍDEZ E CERTEZA DA CDA. PERÍODO DA DÍVIDA ESPECIFICADO. SAT. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TRATADA NA SENTENÇA. MULTA. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 20%. ART. 59 DA LEI 8.383/91.

A declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 tem efeitos ex tunc. Assim, a lei que fora revogada (Lei 8.212/91, art. 22) pela norma declarada inconstitucional continua em vigor (precedentes desta Corte e do STF).

Para o afastamento da presunção de liquidez e certeza do Título executivo não bastam simples alegações.

O período da dívida está delimitado na execução fiscal.

O percentual da multa fixado em 60% é realmente desproporcional. Deve ser fixado de acordo com o art. 59 da Lei 8.383/91 em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Apelo da embargante improvido.

Apelo do INSS e remessa parcialmente providos.

(AC 2000.01.00.085146-0/DF, Rei. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, in DJ 07/11/2003 p. 67).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. INICORRÊNCIA HORAS EXTRAS. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA PUNITIVA PARA 20%. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Em não havendo pagamento antecipado do imposto sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito Tributário, extingue-se no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A percepção da quantia referente à verba recebida a título de horas extras trabalhadas possui natureza remuneratória e não indenizatória, estando sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Redução da multa em observância ao princípio da vedação do confisco.

Aplicação da taxa Selic aos créditos cobrados pelo Fisco Federal, com suporte nos precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STJ.

(...) (AC 318255, Quarta Turma, TRF/Quinta Região, Rei. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 31/08/2004, pág. 800).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IHT. MULTA 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEI 8.383/91, ART. 59. 1. Impossibilidade de aplicação, em face do caráter confiscatório, da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não declarado pelo contribuinte. Sanção pecuniária que deve ser cominada em 20% (vinte por cento), na forma do art. 59, da Lei 8.383 /91. Reconhecida existência de omissão quanto à fixação da multa moratória. 2. Inocorrência de controle da constitucionalidade, em face de se haver reduzido a aplicação da multa, de 75 (setenta e cinco), para 20% (vinte por cento). Prevalência do princípio da proporcionalidade que se espraia, também, pela legislação tributária infraconstitucional. Acórdão que não declarou a impossibilidade de aplicação, ou a inconstitucionalidade do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430 /96. (Embargos de Declaração na Apelação

Civel, AC. 324974, RN 0007356562001405840001, Rei. Des. Geraldo Apoliano)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

É devido o imposto de renda sobre a parcela referente aos juros de mora provenientes de verba trabalhista sem conteúdo indenizatório e de caráter salarial.

Redução da Multa em observância ao Princípio da vedação do confisco.

Aplicabilidade da Taxa Selic como critério de atualização monetária e juros.

Apelação e remessa parcialmente providas. (AMS 82.983, Rei. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, TRF/Quinta Região, in DJ 17/06/2003 p. 490).

Extrai-se do voto do eminente Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, proferido naquela AMS, o seguinte trecho:

"Quanto à multa punitiva, em um país onde o seu valor máximo para o consumidor é de 2% (art. 52, § Io, da Lei 8.078/ 90), não se pode continuar admitindo percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do contribuinte (no caso, 75%), sob pena de violação ao princípio da vedação do confisco (art. 150, TV, da CF), no meu sentir também aplicável às infrações. Assim, entendo razoável a incidência da multa em 20%."

Neste contexto, vale notar que o art. 59 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento.

Analisando o CTN e os comandos expressos nos arts. 106 e 112, constata-se claramente, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte.

Com efeito, dispõe o art. 106, do CTN, verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

E o art. 112:

"A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado (...)"

Assim, na hipótese de existência de saldo de tributos a recolher, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade, onde a fixação do percentual da multa deve ter como parâmetro os ditames do art. 59, da Lei 8.383/91.

2 11. Do efeito suspensivo à presente impugnação

A apresentação de Impugnação ao Processo Administrativo ora debatido enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suscitado pela

SRF, tendo em vista disposição expressa do art. 151, III do Código Tributário Nacional, vejamos:

(...)

É o relatório.

Voto Vencido

Da alegada nulidade

Havendo a Unidade Preparadora do processo dado os autos para prosseguimento, calha primeiramente assentar – uma vez que o Impugnante propugna pela anulação do Lançamento – que em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão colocadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. A seguir transcreve-se referido artigo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)”

Quaisquer outras eventuais "irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas" não importam em nulidade, conforme a regra geral do art. 60 do mesmo diploma.

Pois bem, como as nulidades estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, observa-se, daí, que em caso de Auto de Infração – que pertence à categoria dos atos e termos – há nulidade se este for lavrado por pessoa incompetente, circunstância que aqui não se vislumbra e que nem é aventada na peça impugnatória.

A hipótese restante de nulidade literalmente prevista no Processo Administrativo Fiscal é a preterição do direito de defesa que – tomando-a como aplicável não apenas a decisões e despachos, mas também a Autos de Infração – verifica-se não ter ocorrido no caso.

Vale esclarecer que "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento" (art. 14 do Decreto 70.235, de 1972).

Então, é a partir do Lançamento que o contribuinte poderá opor resistência à pretensão fiscal, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, o direito de defesa do Autuado foi preservado, pois, além das razões da Autoridade Fiscal estarem estampadas nos autos, ao Contribuinte foi aberta a oportunidade de opor-se ao Lançamento que recaiu sobre ele, apresentando suas considerações,

como de fato o fez na peça impugnatória, não merecendo prosperar o posicionamento do Recorrente em favor da nulidade.

Todavia, deve ser reconhecida, conforme o caso, a improcedência parcial ou total – não a nulidade – do Auto de Infração por conta da decadência ou outra razão.

Das intimações

Quanto à pretensão do Contribuinte para "*que todos os atos do processo administrativo sejam comunicados pessoalmente à Procuradoria Geral do Estado*" (fl. 1960), cumpre observar que a questão não compõe matéria litigiosa emanada da lavratura do auto de infração e não diz respeito à instância julgadora, mas é tema afeto às unidades não julgadoras que providenciam o envio ao sujeito passivo de intimações, cópias de decisões, acórdãos administrativos, etc.

De todo modo, não custa esclarecer que o Decreto 70.235/72 contém as seguintes regras acerca das intimações em processos administrativos fiscais:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Da suspensão de exigibilidade enquanto questão não litigiosa

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, preconizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cumpre esclarecer que dentro da sistemática e da organização administrativa federal tributária, é a controvérsia com relação ao Auto de Infração que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, como suspensão do crédito tributário (matéria afeta à cobrança) e cobrança.

Inexiste em tal sistemática administrativa o preceito da instância julgadora receber – ou não – a impugnação com efeito suspensivo.

Convém lembrar que a citada suspensão pode decorrer da impugnação do lançamento ou de manifestação de inconformidade. Posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” (art. 151, III, do CTN), a suspensão da exigibilidade, quando cabível nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é mera consequência do contencioso relativo ao Auto de Infração.

Dessa maneira, no âmbito de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ descabe tratar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que não deve e não pode ser confundida com a suspensão de imposto prevista em legislação ordinária e/ou decreto regulamentar, como é o caso, por exemplo, da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/2002), dado ser matéria atinente a unidades administrativas não julgadoras, assim como, nesse mesmo passo, cabe a unidades administrativas não julgadoras pronunciar-se

sobre irresignação dos contribuintes em relação a avisos e cartas de cobrança, entre outros assuntos, que seguem seu próprio trâmite.

Decidiu, de maneira que se harmoniza com as colocações acima, o antigo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-03.895:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AVISO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DA LIDE. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, entendido como tal o lançamento direto de tributo ou contribuição, pelo qual se exige uma prestação do sujeito passivo.

Não se compreende nas modalidades de procedimento a expedição de Avisos de Cobrança, não ensejando, destarte, a provocação das autoridades julgadoras nos termos dos artigos 14 e 33 do Decreto no 70.235/72, por não constituir matéria litigiosa. Recurso não conhecido.

(1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Recurso Voluntário nº 113256, Proc. nº 13405.000035/95-81, Rel. Jonas Francisco de Oliveira, Acórdão nº 107-03895, julgado em 26/02/1997).

No que tange a temas diversos (por exemplo: suspensão de exigibilidade, cobrança, CADIN, certidão negativa, certidão positiva com efeito de negativa, etc.), que não dizem respeito ao Auto de Infração propriamente dito, cabe observar que refogem à apreciação das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Nesse mesmo sentido já decidiu o antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em relação aos seus Conselheiros, como se pode observar pelo Acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

“EXCLUSÃO DO CADIN E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

Consoante dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não é da competência dos Conselheiros decidir sobre a possibilidade de exclusão do contribuinte do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, bem assim sobre a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Recurso negado.”

(Acórdão no 201-77331, de 04/11/2003, do Segundo Conselho de Contribuintes)

Em suma, compete às Turmas das DRJ o julgamento de contenciosos fiscais de Auto de Infração, sendo que nesses estritos termos aqui se procederá ao exame da impugnação apresentada, ou seja, especificamente apenas no que se reporta ao Lançamento de ofício lavrado contra o Contribuinte.

Da perícia

Feitos esses esclarecimentos, cumpre agora registrar que o Impugnante expressa-se em favor da prova pericial, regida pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (notar ainda Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), o qual dispõe em sua atual redação:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...”

Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal é facultando à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, mediante a formulação de quesitos, a realização de diligências ou perícias.

No caso, considera-se não formulada, nos termos do § 1º do art. 16 referido, a pretensão de perícia, posto que desacompanhada de quesitos referentes aos exames desejados, bem como do nome, do endereço e da qualificação profissional do seu perito.

Da documentação acostada posteriormente

Paralelamente, registra-se que em fl. 1960 a Unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DRFFNS – CAC) anotou que o CD contendo arquivos digitais não foi recepcionado (foi devolvido ao Contribuinte) por não estar acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

Posteriormente, em 12/03/2013, forem entregues e juntados relatórios/documentos impressos (notar fl. 2054), os quais são considerados e havidos como apresentados na peça impugnatória e aceitos como anexos desta, porquanto trazidos ainda no prazo de 30 dias previsto para impugnação, tendo em vista que o Auto de Infração foi cientificado em 11/02/2015 (fl. 1912).

Da decadência em seu aspecto geral

A questão do prazo decadencial para constituição das contribuições destinadas a financiar a seguridade social veio a ser regida pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, julgado inconstitucional conforme se verifica da Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. O referido dispositivo legal estabelecia, *in verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos

segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea “j” do art. 95 desta lei.”

E a Súmula vinculante nº 8 determina:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Depois, o citado art. 45 foi revogado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (DOU de 22.12.2008):

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

(...)

Nesse ritmo, é indevida a constituição de crédito tributário passados cinco anos ou mais do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Repare-se:

Lei 5.172/1966 (CTN)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, quando se trata de contribuição sujeita ao chamado “lançamento por homologação” e em havendo algum comprovado pagamento da exação, sem que fique constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar o art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, pelo qual é indevida a constituição de crédito tributário passados cinco anos ou mais do fato gerador. Repare-se:

Lei 5.172/1966 (CTN)

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Da decadência e da ciência ao contribuinte

Noutro giro, importa destacar que a contagem do prazo decadencial de cinco anos apenas se paralisa com a ciência do contribuinte.

O Auto de Infração atinge, efetiva ou potencialmente, o patrimônio do contribuinte. Essa repercussão em seu patrimônio não pode consolidar-se sem que o mesmo esteja cientificado. A cientificação, portanto, é fato relevante para o enfoque do caso.

Tendo em vista que o Lançamento gera efeitos na esfera jurídica do autuado, o feito fiscal só tem eficácia após sua ciência. O Auto de Infração exige a intimação do contribuinte para que o crédito tributário esteja constituído. Vale dizer, o Lançamento é desprovido de eficácia até a ciência ao autuado.

Acrescente-se o que informa o Código de Ética, aprovado pelo Decreto 1.171/94, a respeito da publicidade do ato administrativo:

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

É certo, ainda, que o art. 37 da Constituição Federal insere a publicidade e a moralidade como princípios norteadores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da publicidade implica em dar conhecimento dos atos administrativos aos seus destinatários quando a matéria é de interesse particular. Se assim não fosse, o ato ficaria hermético, fechado em si mesmo. Enfim, enquanto não é dada ciência do ato ao seu destinatário, o mesmo carece de eficácia.

No caso em estudo, o Auto de Infração foi cientificado em 11/02/2015 (fl. 1912).

Da decadência e dos ilícitos previsto no art. 150, § 4º, do CTN

Saliente-se, agora, que a Fiscalização aplicou a multa de ofício no percentual mínimo (75%) estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que o § 1º do referido art. 44 exige a duplicação desse percentual nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. Repare-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

Eis, a propósito, a dicção da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conclui-se que, nos próprios termos em que foram lavrados os Autos de Infração, não houve sonegação, fraude ou conluio, uma vez que tais ilícitos são incompatíveis com a multa mínima de 75% aplicada pela Autoridade Lançadora.

Sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, a constatação do ilícito exige a prova da presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados ilegítimos de que cuidam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

No caso, a Autoridade Lançadora jamais acusou o Contribuinte das práticas de sonegação, fraude ou conluio.

Por aí, portanto, fica autorizada a aplicação do art. 150 do CTN para fins de averiguação da ocorrência de decadência.

De outro lado, há notícias de representação fiscal para fins penais (processo apenso 11516.720.301/2015-54, fls. 1914/1915), por conta de valores não-declarados em DCTF, com fundamento na Lei 8.137/90, art. 1º, I, que assim estabelece:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
(...)*

Pois bem, o que se verifica do dispositivo em tela é que a omissão de informação não constitui crime contra a ordem tributária.

Aquilo que o constitui é a supressão ou redução de tributo mediante a omissão de informação.

Se da omissão não resulta tributo menor que o devido, não há a hipótese de crime prevista no mencionado art. 1º, inciso I.

É preciso que da omissão resulte tributo menor que o devido, por redução ou supressão.

Porém, tanto a omissão de informação quanto a declaração falsa às autoridades fazendárias essencialmente só ocorreriam, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, após o fato gerador.

Ou seja, a redução ou supressão de tributo antecedem a omissão de declaração.

Desse modo, tanto a omissão de informação quanto a declaração falsa às autoridades fazendárias, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não têm, por dedução lógica, qualquer impacto no fato gerador, posto lhes ser posterior.

Nesse sentido, não há como imaginar, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que da omissão ou da falta de declaração resulte um centavo de tributo a mais ou a menos que o devido.

Tais irregularidades apenas podem obstaculizar o conhecimento do fato gerador (o seu conhecimento é relacionado a hipótese de sonegação, caso provado o intuito doloso), mas nenhum impacto causam à sua ocorrência/conformação (a sua ocorrência/conformação é relacionada a hipótese de fraude, caso provado o intuito doloso).

E especificamente no caso de uma declaração tributária em particular, a DCTF, em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou não, a omissão ocorre sempre após o fato gerador, visto ser esta uma declaração para a confissão de dívida.

Assim, a posterior omissão de informação (melhor seria dizer omissão de confissão) em DCTF nunca implicaria em redução ou supressão de tributo antecedente.

Todavia, ainda há um aspecto a ser considerado.

Deve ser lembrado aqui que a DCTF é declaração *sui generis* e distinta de outras declarações entregues ao fisco federal (como a chamada "Declaração de Imposto de Renda"), cumprindo o papel de instrumento bastante e suficiente à cobrança (não de instrumento de apuração ou de demonstração de apuração dos tributos), pela qual o contribuinte é obrigado a confessar seus débitos.

Pela DCTF o contribuinte é obrigado a confessar que deve.

Assim, a não declaração de valores em DCTF não significa necessariamente que o contribuinte falsamente esteja confessando que nada deve, poderia significar simplesmente que nada está confessando porque entende que nada deve em decorrência de interpretação divergente daquela adotada pela autoridade tributária.

Esse é o panorama geral acerca do tema.

Agora, o que importa destacar é que a Autoridade Lançadora em sua representação jamais imputa dolo ao Contribuinte, jamais fala em fraude ou simulação.

Embora a conduta do Contribuinte tenha conduzido ao lançamento da contribuição, a Fiscalização jamais alega que o mesmo tenha escondido valores e operações consideradas pela Autoridade Lançadora e jamais alega que o Contribuinte tenha falseado sua escrituração.

O Lançamento objeto deste processo não está relacionado a omissão de receitas, vendas sem nota, vendas não escrituradas, rasura e falsificação de contratos, simulações, ações ilícitas praticadas por interpostas pessoas e a outros atos desse jaez.

O Lançamento impugnado foi lavrado a partir da contabilidade ou de balancetes do Contribuinte apresentados por ele mesmo ao Fisco Federal, contra os quais a Autoridade Tributária da União nada opôs no que tange a aspectos dolosos.

Com efeito, "A base de cálculo da contribuição foi apurada a partir dos balancetes contábeis de receita" (fl. 1914) apresentados pelo próprio Contribuinte.

Como já acenado, a omissão de valores em DCTF não pode caracterizar o intuito doloso se a própria Autoridade Lançadora se socorre, para a lavratura do feito, da contabilidade ou de balancetes do Contribuinte, sem contestá-los.

Os trabalhos fiscais estão fundados em balancetes fornecidos pelo próprio Contribuinte ao Fisco, os quais foram havidas pela Fiscalização, nesse sentido, como formalmente aptos e legítimos para efeito de Lançamento.

Por tudo, o Lançamento e a representação fiscal para fins penais não estão apoiados em hipótese de dolo, fraude ou simulação, sendo que a não declaração de valores em DCTF, no caso, é inapta a apoiar ou sugerir as intenções dolosas que possam impedir a aplicação do art. 150 do CTN para fins de averiguação de decadência.

Da decadência e da aplicação art. 150, § 4º, do CTN

Paralelamente, tratando-se de exação sujeita ao chamado "lançamento por homologação", é importante verificar se houve alguma antecipação de pagamento.

No caso, houve certo pagamento relativamente a janeiro de 2010 (conforme indicado em DCTF, fl. 1602, e confirmado no arquivo fiscal digital, fls. 2611/2612).

Dessa maneira e por tudo o que antes foi dito, cabível a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, no que toca ao período de apuração de janeiro de 2010.

Nesse ritmo, como o Auto de Infração foi cientificado em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 1912), deve aqui ser reconhecido que o transcurso do prazo decadencial de 5 anos invalidou o Lançamento relativamente a esse período de apuração.

Do mérito

Quanto ao mérito, cumpre trazer a colação trecho do voto proferido por ocasião do Acórdão 16-53.254 desta 9ª Turma de julgamento, tendo em conta a similaridade com o caso em apreço:

14. Alega a impugnante que os valores apurados pelo Ilustre Auditor-Fiscal, nos períodos de 2007 e nos meses de 2008, teriam sido calculados sobre o valor global da receita corrente bruta do Município, quando o correto seria ter-se feito a dedução do valor para formação do FUNDEB.

15. Inicialmente, cabe observar a legislação que trata da base de cálculo da contribuição ao PASEP, a Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:

"Art. 2º - A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 7º - Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.” (Grifou-se)

16. Pela leitura desses dispositivos verifica-se que a base de cálculo da contribuição ao PASEP dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

17. Os conceitos de receitas correntes e de capital estão definidos no art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

18. O Manual Técnico de Contabilidade aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, de uso obrigatório por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim conceitua transferência corrente e transferência de capital:

5.1.1.7 TRANSFERÊNCIA CORRENTE

É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes

5.2.1.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

19. Com fulcro na Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, que aprova o Manual Técnico de Contabilidade aplicada ao Setor Público, as receitas recebidas pelos Municípios, referentes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, são classificadas contabilmente como Receitas de Transferências Correntes ou de Capital, conforme o caso. Abaixo, a classificação contábil dessas receitas (grifou-se):

1000.00.00 Receitas Correntes

(...)

1724.01.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Registra o valor total dos recursos de transferências recebidos diretamente do FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do FUNDEB

20. Constituindo, portanto, as transferências de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a cobertura das ações e serviços de saúde e educação, transferências correntes recebidas, é indiscutível que os valores respectivos devem compor a base da cálculo da aludida contribuição. Nesse contexto, deve ser rejeitada a alegação.

21. Observe-se que o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, determina que nas receitas correntes são incluídas quaisquer receitas tributárias, não fazendo nenhuma distinção quanto à finalidade ou à vinculação delas.

22. Ressalte-se, ainda, que não tem relevância, no presente caso, que a legislação aplicável às receitas ditas vinculadas mencione ou não o PIS/Pasep, pois, além de a obrigatoriedade do recolhimento dessa contribuição estar também prevista em lei, o município tem outros recursos que podem ser utilizados para o pagamento dos tributos devidos.

23. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, permite que sejam deduzidas da base de cálculo apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

24. Nesse sentido, tendo em vista que o fundo a que se refere o impugnante (FUNDEB) não é entidade pública, mas meramente

fundo contábil, os recursos a ele transferidos/alocados não estão abrangidos pela hipótese de dedução prevista no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

25. Como se extrai da doutrina relativa ao Direito Administrativo, somente têm natureza de entidade da Administração Pública aquelas dotadas de personalidade jurídica. Donde, nos dizeres da Lei nº 9.715, de 1998, somente as transferências feitas a estas entidades podem ser excluídas da base de cálculo da entidade que realiza a transferência.

26. Por esse mecanismo, a apuração da contribuição acontece na entidade que aplica o recurso, exonerando aquela que o arrecadou e transferiu, evitando a incidência em duplicidade do tributo. É dizer, a exclusão somente é permitida quando um contribuinte do PASEP transfere recursos a outro contribuinte, de forma que os recursos transferidos irão integrar a base de cálculo da entidade que recebeu a transferência.

27. Assim, circunscrito o universo das entidades às quais as transferências feitas legitimam a exclusão de valores da base de cálculo, na presente autuação, consta que os referidos fundos não têm personalidade jurídica própria, mas apenas uma distinção meramente contábil, pelo que os valores contidos na previsão da Lei nº 9.715/1998 (receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital recebidas), escriturados para tais fundos, pertencem, na verdade, à interessada.

28. Da análise do Termo de Verificação de fls. 494-500, nota-se que os valores considerados pelo fisco correspondem às previsões dos dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998, antes transcritos, ou seja, foram computados precisamente os valores escriturados pela própria interessada a título de receitas correntes arrecadadas, e de transferências correntes e de capital recebidas e feitas as exclusões permitidas (Transferência a outras Entidade de Direito Público Interno e Transferências Complementar da União ao FUNDEB). Observe-se ainda que também foram considerados pela Fiscalização todos os valores de PASEP Retidos pelo Banco do Brasil, e valores pagos e/ou declarados em DCTF.

29. A Administração Tributária já se manifestou a respeito dessas questões por meio da Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%. Os valores das receitas repassados/alocados para o FUNDEB (antigo FUNDEF) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo

da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea “b” do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB.

Dispositivos Legais: *Lei Complementar nº 8, de 1970; e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).*

30. Observe-se que a jurisprudência administrativa tem o mesmo entendimento acima exposto, como exemplificam as seguintes ementas do CARF:

PASEP. MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÕES AO FUNDEF/FUNDEB, FNAS, FNS E FNDE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *Os valores destinados pelo Município ao Fundef/Fundeb, FNAS, FNS e FNDE não podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep, primeiro, porque originários de receitas arrecadadas por outras entidades da administração pública, e, segundo, por falta de previsão legal, já que as exclusões permitidas contemplam as transferências efetuadas a outras entidades públicas, o que não é o caso desses fundos, que se constituem em meros fundos de natureza contábil, não possuindo personalidade jurídica. Aplicação do disposto no inciso III do artigo 2º e no caput do artigo 7º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. (Acórdão nº 3401-00166)*

PASEP. DECADÊNCIA. *O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Pasep é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.*
TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDEF. *As transferências recebidas do Fundef compõem a base de cálculo da contribuição por constituir transferência corrente, e as transferências realizadas para o citado fundo não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição por não ser o destinatário da transferência entidade pública, mas sim um fundo de natureza meramente contábil.*
BASE DE CÁLCULO. *As transferências correntes recebidas advindas de convênios com órgãos federais e estaduais, bem como as transferências de capital advindas de convênios travados com a União e suas entidades, os valores referentes à utilização de recursos hídricos recebidos pelo Estado devem compor a base de cálculo da contribuição. As transferências intragovernamentais efetuadas,*

os valores referentes a multa e juros sobre ICMS e IPVA pagos em atraso repassados para os Municípios, os valores transferidos pelo Estado para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos contraídos, bem como as transferências realizadas pelo Estado para autarquias federais como o INSS e o FNDE devem ser excluídos da base de cálculo do tributo. (Acórdão nº 204-02840)

Posta a questão nessa conformidade, não prosperam as alegações do Impugnante, aplicando-se a outros fundos geridos por quaisquer dos poderes e órgãos do Estado, *mutatis mutandis*, o que se colocou sobre o FUNDEB.

De outro lado, entende o Contribuinte que mesmo na concepção da Receita Federal do Brasil, em se considerando que o FUNDEB é fundo contábil, os valores a ele transferidos pelo Estado de Santa Catarina, por se destinarem, direta e automaticamente a entidades públicas, deveriam igualmente ser deduzidos da base de cálculo do PASEP, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98.

Ocorre que a dedução autorizada pelo art. 7º da Lei 9.715/98 só diz respeito às transferências efetuadas a outras entidades públicas, o que não é o caso justamente porque o FUNDEB é um fundo sem personalidade jurídica.

O argumento do Impugnante não lhe traz proveito porque as deduções rejeitadas não são aquelas previstas no art. 7º da Lei 9.715/98.

Da Lei 12.810

Quanto à alegada retroação da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, cumpre primeiro notar que a mesma assim estipula:

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.” (NR)

Pois bem, como a norma citada não é expressamente interpretativa, não deixou de definir o ato praticado pelo Autuado como infração, não deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão e nem lhe cominou penalidade menos severa que a antes prevista, não se aplicando, seja em relação ao principal, seja em relação à multa, o artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Lei 12.810 também determina:

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se verifica, o referido diploma inaugurou nova disciplina e, portanto, é lei nova destinada a reger o futuro, não o passado, como sói acontecer com as norma jurídicas.

Outras questões

Quanto aos recursos que o FUNDEB repassa ao Estado, cumpre observar que, como se verifica da própria peça impugnatória, o Estado entendeu que o FUNDEB deveria ser tratado como outra entidade pública, pelo que os valores a ele remetidos seriam considerados como transferências realizadas, dedutíveis na forma do artigo 7º da Lei nº 9.715, e os valores recebidos em retorno seriam contabilizados como receita nova.

Portanto, foi a próprio Contribuinte que fez aportar na base de cálculo de sua contribuição os recursos que o FUNDEB repassa ao Estado.

As remessas do FUNDEB ao Estado foram oferecidas a tributação pelo próprio Contribuinte, sendo que este reconhece que assim o fez, tanto que, inversamente, deduziu os valores remetidos ao FUNDEB e a outros fundos.

Ocorre que, diante da abordagem fiscal, que considera o FUNDEB sem personalidade jurídica, concluiu o Impugnante que nesse cenário tais valores não poderiam ser tributados (o Estado, através do FUNDEB, estaria a transferir recursos de uma conta a outra dele mesmo), razão pela qual deveriam ser expurgados da base de cálculo sob pena de haver incidência *bis in idem*.

Todavia, para melhor compreensão, cumpre observar que as Autoridades Lançadoras, no exercício de suas funções legais:

a) glosam despesas, custos, créditos, deduções, abatimentos, exclusões e reduções em geral da base imponível dos tributos e contribuições;

b) imputam rendas, rendimentos, receitas e ingressos em geral na base imponível dos tributos e contribuições.

Pois bem, o que o Impugnante pretende obter, em sede de julgamento, é uma espécie de "glosa de receitas" (procedimento cujo gênero incluiria ainda a "glosa

negativa" de despesas), ou seja, um expurgo de valores que foram considerados pelo Estado como receita nova, em relação aos quais apurou contribuição, confessando dívida em DCTF e/ou efetuando pagamentos que poderiam ser eventualmente havidos como indevidos ou a maior.

Se os referidos valores são ou não receita nova, isto não foi enfrentado pela Fiscalização e não formou matéria litigiosa.

O julgamento deve se ater à matéria litigiosa—vale dizer, às glosas de dedução (valores transferidos pelo Estado ao FUNDEB e a outros fundos), que é o que a Fiscalização operou em última análise—, não se prestando à realização de glosas de receita ou de ingressos que o próprio sujeito passivo adicionou na base de cálculo da contribuição.

Se entende o Impugnante que a inclusão de certos valores na base imponible da contribuição, conforme apurada por ele mesmo, é indevida é, a questão não pode avançar e ser resolvida em sede de julgamento de auto de infração por glosas de deduções, mas, se for o caso, em sede de ressarcimento, restituição e compensação.

De igual modo, se entende o Impugnante que a não dedução de certos valores na base imponible da contribuição, conforme apurada por ele mesmo, é indevida (transferências do FUNDEB e/ou outros fundos, conforme seja, a Municípios, a outros Estados, à União, a Fundações, a Universidades, etc.), a questão não pode avançar e ser resolvida em sede de julgamento de auto de infração por glosas de deduções, mas, se for o caso, em sede de ressarcimento, restituição e compensação.

Do momento

Quanto ao momento em que as importâncias tributáveis devem ser oferecidos a tributação, entende o Contribuinte, diferentemente do critério adotado pela Fiscalização, um ajuste no mês de dezembro de cada ano para considerar as diferenças entre valores empenhados e valores liquidados. As apontadas diferenças são de R\$ 3.896.591,54 (2010), R\$ 269.717,08 (2011) e R\$ 2.724.120,72 (2012).

Ocorre que o ajuste a que se refere o Contribuinte carece de previsão legal.

A propósito, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, expressamente impõe a apuração da contribuição mês a mês:

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Consequentemente, o critério defendido pelo Impugnante desafia a legislação de regência, implicando em tributação anual (com implemento no último mês—dezembro—de cada ano).

Das alegações de inconstitucionalidade

No mais, não compete às Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar, ainda que enviesadamente, as normas tributárias a ponto de declarar-lhes a nulidade ou inaplicabilidade aos casos expressamente previstos, haja vista tratar-se tal apreciação de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Aliás, a Administração Tributária já havia consagrado entendimento dessa ordem, conforme Parecer Normativo COSIT/SRF de nº 329, de 1970.

Inócuo, então, suscitar controvérsias de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa. Eis o posicionamento do referido ato:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Aqui cumpre reportar-se mais uma vez ao mesmo Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/1970, o qual traz citação da lavra de Tito Rezende, contida na obra "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, nos termos que seguem:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão."

Ressalve-se tão somente que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal, alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, prevê uma hipótese de afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto ao determinar em seu art. 26-A § 6º, I, que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Ocorre que tal excepcionalidade não se verifica no caso vertente.

Conclui-se que não cabe à esfera administrativa apreciar argumentos diretos ou indiretos contra as normas tributárias relacionados ao PASEP por supostos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Da multa

Sem prejuízo de tudo o que já foi dito, cumpre registrar, quanto à multa, que o princípio do não-confisco é diretriz dirigida ao legislador, que dele deve se utilizar para a adequada feitura das normas legais, não ao aplicador das leis.

Ademais, a redução ou o afastamento da penalidade aplicada, se concedido, ocorreria à margem da legislação de regência, o que não é possível na órbita do Fisco, uma vez que a atividade administrativa tributária é plenamente vinculada à lei, o que se alinha com a já destacada impossibilidade da esfera administrativa apreciar alegações contra norma posta.

Consigna-se que a multa de ofício aplicada já situa-se no patamar mínimo de 75% (a propósito, tal percentual é duplicado em casos de sonegação, fraude ou conluio, o que não foi o caso, não tendo a Autoridade Tributária da União feito qualquer imputação de dolo).

Também não merece acolhida a aplicação, ao caso, do artigo 112 do CTN, mencionado pela Secretaria da Fazenda, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Deveras, o dispositivo citado estabelece uma forma de interpretação da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades (portanto, jamais aplicável às contribuições e aos tributos propriamente ditos), determinando que seja da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos pontos que especifica.

É o princípio “in dubio pro reo” (na dúvida, a favor do réu) em sua feição tributária.

Veja-se, a título exemplificativo, hipótese relativa a um contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, multado por atraso na entrega de sua Declaração de Rendimentos ao tempo em que ainda se entregava tal declaração em papel, conforme segue:

a) a declaração arquivada na Receita Federal registra, como data de recepção, dia posterior à data de vencimento da obrigação acessória de apresentar declaração;

b) porém, impugnando o Lançamento, apresenta o contribuinte recibo de entrega de declaração cuja data está inserida dentro do prazo para o cumprimento da obrigação acessória;

c) o processo então é devolvido à repartição de origem para que se pronuncie a respeito da divergência, vendo-se esta na impossibilidade de assegurar qual seria de fato a data de entrega da declaração, propiciando, daí, a aplicação ao art. 112 do CTN, com o cancelamento da multa por atraso no cumprimento da mencionada obrigação.

Com efeito, a legislação só pode ser interpretada de maneira mais benéfica ao infrator em situações específicas de dúvida, ausentes no caso em tela.

Igualmente inaplicável o percentual previsto para a multa de mora (como o que fora determinado pelo art. 59 da Lei 8.383, de 1991, mencionado pela Secretaria da Fazenda), uma vez que o caso subsume-se à legislação da penalidade de ofício.

Do encerramento

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de não tomar conhecimento da pretensão de perícia, de admitir a juntada da documentação objeto da petição de fl. 2054 e de dar parcial provimento à impugnação conforme quadro demonstrativo adiante, competindo a proposição de recurso de ofício haja vista que o valor exonerado é superior ao limite de alçada estipulado.

VALORES EM REAIS

	PASEP			MULTA		
	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
jan/10	2.317.440,89	0,00	2.317.440,89	1.738.080,67	0,00	1.738.080,67
fev/10	2.211.358,87	2.211.358,87	0,00	1.658.519,15	1.658.519,15	0,00
mar/10	1.991.564,73	1.991.564,73	0,00	1.493.673,55	1.493.673,55	0,00
abr/10	2.346.079,88	2.346.079,88	0,00	1.759.559,91	1.759.559,91	0,00
mai/10	2.406.448,26	2.406.448,26	0,00	1.804.836,20	1.804.836,20	0,00
jun/10	2.486.753,26	2.486.753,26	0,00	1.865.064,95	1.865.064,95	0,00
jul/10	2.275.682,06	2.275.682,06	0,00	1.706.761,55	1.706.761,55	0,00
ago/10	2.329.945,64	2.329.945,64	0,00	1.747.459,23	1.747.459,23	0,00
set/10	2.257.828,03	2.257.828,03	0,00	1.693.371,02	1.693.371,02	0,00
out/10	2.587.837,43	2.587.837,43	0,00	1.940.878,07	1.940.878,07	0,00
nov/10	2.291.513,47	2.291.513,47	0,00	1.718.635,10	1.718.635,10	0,00
dez/10	2.214.133,37	2.214.133,37	0,00	1.660.600,03	1.660.600,03	0,00
jan/11	2.357.538,51	2.357.538,51	0,00	1.768.153,88	1.768.153,88	0,00
fev/11	2.508.109,75	2.508.109,75	0,00	1.881.082,31	1.881.082,31	0,00
mar/11	2.398.765,61	2.398.765,61	0,00	1.799.074,21	1.799.074,21	0,00
abr/11	2.194.837,60	2.194.837,60	0,00	1.646.128,20	1.646.128,20	0,00
mai/11	2.565.158,13	2.565.158,13	0,00	1.923.868,60	1.923.868,60	0,00
jun/11	3.246.423,51	3.246.423,51	0,00	2.434.817,63	2.434.817,63	0,00
jul/11	2.129.577,09	2.129.577,09	0,00	1.597.182,82	1.597.182,82	0,00
ago/11	2.504.336,80	2.504.336,80	0,00	1.878.252,60	1.878.252,60	0,00
set/11	2.370.659,44	2.370.659,44	0,00	1.777.994,58	1.777.994,58	0,00
out/11	2.719.429,21	2.719.429,21	0,00	2.039.571,91	2.039.571,91	0,00
nov/11	2.285.320,51	2.285.320,51	0,00	1.713.990,38	1.713.990,38	0,00
dez/11	2.834.589,51	2.834.589,51	0,00	2.125.942,13	2.125.942,13	0,00
jan/12	3.023.986,77	3.023.986,77	0,00	2.267.990,08	2.267.990,08	0,00
fev/12	2.838.993,75	2.838.993,75	0,00	2.129.245,31	2.129.245,31	0,00
mar/12	3.087.537,28	3.087.537,28	0,00	2.315.652,96	2.315.652,96	0,00
abr/12	2.828.469,49	2.828.469,49	0,00	2.121.352,12	2.121.352,12	0,00
mai/12	3.042.278,01	3.042.278,01	0,00	2.281.708,51	2.281.708,51	0,00
jun/12	3.207.412,77	3.207.412,77	0,00	2.405.559,58	2.405.559,58	0,00
jul/12	2.649.610,24	2.649.610,24	0,00	1.987.207,68	1.987.207,68	0,00
ago/12	2.997.729,12	2.997.729,12	0,00	2.248.296,84	2.248.296,84	0,00
set/12	3.589.356,67	3.589.356,67	0,00	2.692.017,50	2.692.017,50	0,00
out/12	3.429.790,01	3.429.790,01	0,00	2.572.342,51	2.572.342,51	0,00
nov/12	3.054.932,49	3.054.932,49	0,00	2.291.199,37	2.291.199,37	0,00
dez/12	3.526.177,32	3.526.177,32	0,00	2.644.632,99	2.644.632,99	0,00
Total	95.107.605,48	92.790.164,59	2.317.440,89	71.330.704,13	69.592.623,46	1.738.080,67

Acréscimos legais (juros) de acordo com a legislação de regência.

(assinado digitalmente)
Claudio Pontes Furtado
Auditor-Fiscal da RFB - Matr. 23.730
Relator

Voto Vencedor

Nas específicas circunstâncias deste caso concreto, nosso entendimento se afasta do esposado pela Ilustre Autoridade Administrativa Relatora apenas quanto aos recursos recebidos do Fundeb pelo Estado de Santa Catarina. Vejamos.

A exigência decorre da fiscalização de receitas escrituradas (fl. 3).

Em síntese, a Autoridade Administrativa recorrida relata:

o contribuinte é pessoa jurídica de direito público interno, e está sujeito ao pagamento da contribuição ao PASEP, calculada sobre suas receitas, incluindo as transferências de recursos recebidas;

integram a base de cálculo do PASEP as receitas auferidas e transferências recebidas pelo ESTADO DE SANTA CATARINA e pelos seus Fundos sem personalidade jurídica;

os valores retidos e destinados ao FUNDEB são deduzidos das Receitas Correntes e das Transferências Correntes, ambas são base de cálculo do PASEP;

as transferências ao FUNDEB não podem ser deduzidas da base de cálculo do PASEP por falta de previsão, pois não possui personalidade jurídica própria e não se encaixa na hipótese legal;

os valores lançados nas contas de deduções das receitas correntes foram acrescidos à base de cálculo do PASEP;

aos valores das RECEITAS CORRENTES (inclui Transferências Correntes) e das TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL recebidas, foram acrescidos dos valores deduzidos pelo sujeito passivo a título do repasse ao FUNDEB, e diminuídos das Transferências Efetuadas a outras Entidades Públicas (Despesas com Transferências Correntes e de Capital e Transferências às Autarquias e Fundações).

Assim, dos Balancetes de Receitas, temos o seguinte aspecto quantitativo da contribuição:

Composição da base de cálculo (PASEP)
(+) RECEITAS CORRENTES
(-) Deduções das Receitas Correntes (Inclui Repasse ao FUNDEB, Restituições, entre outras deduções)
(+) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
(-) Despesas com Transferências Correntes
(-) Despesas com Transferências de Capital
(-) Transferências às Autarquias
(-) Transferências às Fundações
(+) Glosa Dedução da Receita – REPASSE AO FUNDEB
Total da base de cálculo

Ao final, a Autoridade Administrativa recorrida cita recursos que não comporiam a base, deduz retenções e valores declarados em DCTF (fl 23 e 24).

Por sua vez, na irrisignação, a defesa, em suma: diz que o Estado inclui na base de cálculo o que retorna do FUNDEB (fls 1.925/1.926); conclui que tais valores não poderiam ser tributados (o Estado, através do FUNDEB, estaria a transferir recursos de uma conta a outra dele mesmo), e deveriam ser expurgados da base de cálculo sob pena de dupla incidência; pede anulação ou recomposição da base de cálculo (fl. 1.925/1926, c/c 1932, c/c 1.959).

Pensamos que o aspecto quantitativo do fato gerador está abrangido na matéria litigiosa.

Como natural efeito da irrisignação, a primeira instância pode determinar o agravo ou não da exigência (art 15, Dec 70.235). É atividade obrigatória (art. 142, CTN) determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, sendo o lançamento regido pela lei vigente, ainda que modificada ou revogada, e se aplicando a legislação posterior ao fato gerador que tenha instituído novos critérios de apuração (art. 144, CTN). O lançamento pode ser alterado em face de impugnação (art. 145), ou por iniciativa da Autoridade Administrativa quando a lei assim o determine, e a revisão pode ser iniciada enquanto não extinto o direito (art. 149, CTN).

Logo, nas circunstâncias do caso concreto, entendemos que a base de cálculo do fato gerador compõe a matéria litigiosa abrangendo, em seu aspecto quantitativo, o ingresso que o próprio sujeito passivo a ela, devida ou indevidamente, adicionou.

Entendemos admissível o requerido expurgo de valor que foi considerado como receita nova, em relação ao qual a impugnante apurou contribuição.

Devem ser deduzidos da base de cálculo os recursos recebidos pelo autuado do Fundeb, tendo em vista se tratar de receitas já tributadas em operações anteriores. Tais valores sofreram antes a incidência da contribuição devida por outras pessoas jurídicas que repassaram tais recursos a esse fundo, como é justamente aqui o caso, quando a Autoridade Administrativa faz incidir o Pasep sobre os valores totais recebidos, com a devida retenção da contribuição feita pelo Banco do Brasil.

Pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, o Pasep não pode recair mais de uma vez sobre os recursos transferidos:

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...)

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Nestes moldes, acatamos a impugnação para que se determine o aspecto quantitativo do fato gerador de cada exigência, sem o valor recebido do Fundeb (conta 1.7.2.4.01.00.00 - Transferências de Recursos do FUNDEB, fls 744 e ss), ou seja, com a dedução do valor, na base da contribuição, dessa transferência corrente. Isso não implica nulidade do lançamento de ofício, mas apenas a exclusão desses valores indevidos, por efeito natural da irrisignação.

Tomando as bases de cálculo (fls. 1.183 e ss.), para o aspecto quantitativo dos períodos para os quais divergimos da Autoridade Relatora, temos as seguintes tabelas:

Fato gerador	Base Atuada	Transferências	Base Ajustada
R (\$)	R (\$)	do Fundeb R(\$)	R (\$)
	(fl. 1.181 e ss)	(fl. 744 e ss)	
	(A)	(B)	C = (A-B)
28/02/2010	933.488.239,03	103.816.206,34	829.672.032,69
31/03/2010	947.904.992,75	114.849.490,60	833.055.502,15
30/04/2010	1.061.879.129,61	121.700.045,54	940.179.084,07
31/05/2010	1.007.190.955,85	119.907.429,90	887.283.525,95
30/06/2010	1.035.099.764,75	120.339.956,07	914.759.808,68
31/07/2010	1.022.840.310,74	114.484.355,31	908.355.955,43
31/08/2010	1.039.039.305,98	121.604.454,20	917.434.851,78
30/09/2010	1.096.903.546,60	122.391.768,44	974.511.778,16
31/10/2010	1.171.608.624,26	129.556.437,78	1.042.052.186,48
30/11/2010	1.106.778.129,31	130.447.274,88	976.330.854,43
31/12/2010	1.205.875.551,14	142.472.902,06	1.063.402.649,08
31/01/2011	1.192.742.908,53	137.236.941,79	1.055.505.966,74
28/02/2011	1.144.505.120,80	127.007.285,46	1.017.497.835,34
31/03/2011	1.143.139.522,82	131.340.974,71	1.011.798.548,11
30/04/2011	1.192.703.768,31	138.263.351,39	1.054.440.416,92
31/05/2011	1.305.391.595,88	141.360.809,37	1.164.030.786,51
30/06/2011	1.279.288.381,68	138.049.666,94	1.141.238.714,74
31/07/2011	1.139.174.203,13	134.835.974,87	1.004.338.228,26
31/08/2011	1.263.812.068,86	137.280.919,87	1.126.531.148,99
30/09/2011	1.224.115.907,23	141.443.011,67	1.082.672.895,56
31/10/2011	1.305.983.003,70	148.407.325,43	1.157.575.678,27
30/11/2011	1.251.876.377,84	147.673.142,46	1.104.203.235,38
31/12/2011	1.345.065.131,40	153.005.573,72	1.192.059.557,68
31/01/2012	1.328.924.324,00	143.574.593,11	1.185.349.730,89
29/02/2012	1.183.605.311,69	133.481.234,57	1.050.124.077,12
31/03/2012	1.277.389.361,83	140.293.937,93	1.137.095.423,90
30/04/2012	1.278.474.144,56	148.120.561,67	1.130.353.582,89
31/05/2012	1.240.198.251,14	143.938.428,04	1.096.259.823,10
30/06/2012	1.282.656.569,20	141.103.597,94	1.141.552.971,26
31/07/2012	1.213.651.406,07	130.442.571,92	1.083.208.834,15
31/08/2012	1.253.254.084,81	135.340.535,46	1.117.913.549,35
30/09/2012	1.423.356.286,57	152.056.120,10	1.271.300.166,47
31/10/2012	1.332.862.179,86	142.188.154,43	1.190.674.025,43
30/11/2012	1.366.250.617,65	151.936.329,88	1.214.314.287,77
31/12/2012	1.407.443.368,96	150.469.427,66	1.256.973.941,30

Continuando os cálculos, temos:

Fato gerador	Pasep (re)apurado (1%)	Retenção	DCTF	Pasep devido
	D= 0,01 * C	(E)	(F)	G = (D - E - F)
R (\$)	R (\$)	R (\$)	R (\$)	R (\$)
28/02/2010	8.296.720,33	729.014,76	6.394.508,76	1.173.196,81
31/03/2010	8.330.555,02	577.279,55	6.910.205,65	843.069,82
30/04/2010	9.401.790,84	793.064,66	7.479.646,76	1.129.079,42
31/05/2010	8.872.835,26	781.813,71	6.883.647,59	1.207.373,96
30/06/2010	9.147.598,09	693.854,03	7.170.390,36	1.283.353,70
31/07/2010	9.083.559,55	716.400,14	7.236.320,91	1.130.838,50
31/08/2010	9.174.348,52	717.793,30	7.342.654,12	1.113.901,10
30/09/2010	9.745.117,78	738.256,95	7.972.950,49	1.033.910,34
31/10/2010	10.420.521,86	1.020.980,57	8.107.268,24	1.292.273,05
30/11/2010	9.763.308,54	762.983,62	8.013.284,20	987.040,72
31/12/2010	10.634.026,49	1.048.695,67	8.795.926,47	789.404,35
31/01/2011	10.555.059,67	1.022.736,34	8.547.154,24	985.169,09
28/02/2011	10.174.978,35	920.393,88	8.016.547,58	1.238.036,89
31/03/2011	10.117.985,48	679.976,42	8.352.653,20	1.085.355,86
30/04/2011	10.544.404,17	949.417,68	8.782.782,40	812.204,09
31/05/2011	11.640.307,87	961.306,97	9.527.450,86	1.151.550,04
30/06/2011	11.412.387,15	862.351,35	8.684.108,96	1.865.926,84
31/07/2011	10.043.382,28	885.295,49	8.376.869,45	781.217,34
31/08/2011	11.265.311,49	805.521,75	9.328.262,14	1.131.527,60
30/09/2011	10.826.728,96	620.632,95	9.249.866,68	956.229,33
31/10/2011	11.575.756,78	1.241.019,07	9.099.381,76	1.235.355,95
30/11/2011	11.042.032,35	1.021.719,47	9.211.723,80	808.589,08
31/12/2011	11.920.595,58	1.185.581,10	9.430.480,70	1.304.533,78
31/01/2012	11.853.497,31	977.765,87	9.287.490,60	1.588.240,84
29/02/2012	10.501.240,77	999.180,72	7.997.878,65	1.504.181,40
31/03/2012	11.370.954,24	746.807,14	8.939.549,20	1.684.597,90
30/04/2012	11.303.535,83	974.860,55	8.981.411,41	1.347.263,87
31/05/2012	10.962.598,23	971.481,78	8.388.222,72	1.602.893,73
30/06/2012	11.415.529,71	856.706,90	8.762.446,02	1.796.376,79
31/07/2012	10.832.088,34	751.833,03	8.735.070,79	1.345.184,52
31/08/2012	11.179.135,49	741.455,44	8.793.356,29	1.644.323,76
30/09/2012	12.713.001,66	617.718,72	10.026.487,48	2.068.795,46
31/10/2012	11.906.740,25	776.110,49	9.122.721,30	2.007.908,46
30/11/2012	12.143.142,88	1.325.485,94	9.282.087,75	1.535.569,19
31/12/2012	12.569.739,41	975.804,80	9.572.451,57	2.021.483,04

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar parcial provimento à irresignação, conforme quadro demonstrativo adiante, acompanhando o entendimento do Exmo Sr. Relator quanto aos demais dispositivos de seu voto, cujos efeitos financeiros também estão nele retratados.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL
Exigido, Exonerado e Mantido (*)

Fato Gerador	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO		Obs
	PASEP	MULTA	PASEP	MULTA	PASEP	MULTA	
jan-10	2.317.440,89	1.738.080,67	2.317.440,89	1.738.080,67	0,00	0,00	(**)
fev-10	2.211.358,87	1.658.519,15	1.038.162,06	778.621,55	1.173.196,81	879.897,61	
mar-10	1.991.564,73	1.493.673,55	1.148.494,91	861.371,18	843.069,82	632.302,37	
abr-10	2.346.079,88	1.759.559,91	1.217.000,46	912.750,35	1.129.079,42	846.809,57	
mai-10	2.406.448,26	1.804.836,20	1.199.074,30	899.305,73	1.207.373,96	905.530,47	
jun-10	2.486.753,26	1.865.064,95	1.203.399,56	902.549,67	1.283.353,70	962.515,28	
jul-10	2.275.682,06	1.706.761,55	1.144.843,56	858.632,67	1.130.838,50	848.128,88	
ago-10	2.329.945,64	1.747.459,23	1.216.044,54	912.033,41	1.113.901,10	835.425,83	
set-10	2.257.828,03	1.693.371,02	1.223.917,69	917.938,27	1.033.910,34	775.432,76	
out-10	2.587.837,43	1.940.878,07	1.295.564,38	971.673,29	1.292.273,05	969.204,79	
nov-10	2.291.513,47	1.718.635,10	1.304.472,75	978.354,56	987.040,72	740.280,54	
dez-10	2.214.133,37	1.660.600,03	1.424.729,02	1.068.546,77	789.404,35	592.053,26	
jan-11	2.357.538,51	1.768.153,88	1.372.369,42	1.029.277,07	985.169,09	738.876,82	
fev-11	2.508.109,75	1.881.082,31	1.270.072,86	952.554,65	1.238.036,89	928.527,67	
mar-11	2.398.765,61	1.799.074,21	1.313.409,75	985.057,31	1.085.355,86	814.016,90	
abr-11	2.194.837,60	1.646.128,20	1.382.633,51	1.036.975,13	812.204,09	609.153,07	
mai-11	2.565.158,13	1.923.868,60	1.413.608,09	1.060.206,07	1.151.550,04	863.662,53	
jun-11	3.246.423,51	2.434.817,63	1.380.496,67	1.035.372,50	1.865.926,84	1.399.445,13	
jul-11	2.129.577,09	1.597.182,82	1.348.359,75	1.011.269,81	781.217,34	585.913,01	
ago-11	2.504.336,80	1.878.252,60	1.372.809,20	1.029.606,90	1.131.527,60	848.645,70	
set-11	2.370.659,44	1.777.994,58	1.414.430,11	1.060.822,58	956.229,33	717.172,00	
out-11	2.719.429,21	2.039.571,91	1.484.073,26	1.113.054,95	1.235.355,95	926.516,96	
nov-11	2.285.320,51	1.713.990,38	1.476.731,43	1.107.548,57	808.589,08	606.441,81	
dez-11	2.834.589,51	2.125.942,13	1.530.055,73	1.147.541,80	1.304.533,78	978.400,34	
jan-12	3.023.986,77	2.267.990,08	1.435.745,93	1.076.809,45	1.588.240,84	1.191.180,63	
fev-12	2.838.993,75	2.129.245,31	1.334.812,35	1.001.109,26	1.504.181,40	1.128.136,05	
mar-12	3.087.537,28	2.315.652,96	1.402.939,38	1.052.204,54	1.684.597,90	1.263.448,43	
abr-12	2.828.469,49	2.121.352,12	1.481.205,62	1.110.904,22	1.347.263,87	1.010.447,90	
mai-12	3.042.278,01	2.281.708,51	1.439.384,28	1.079.538,21	1.602.893,73	1.202.170,30	
jun-12	3.207.412,77	2.405.559,58	1.411.035,98	1.058.276,99	1.796.376,79	1.347.282,59	
jul-12	2.649.610,24	1.987.207,68	1.304.425,72	978.319,29	1.345.184,52	1.008.888,39	
ago-12	2.997.729,12	2.248.296,84	1.353.405,36	1.015.054,02	1.644.323,76	1.233.242,82	
set-12	3.589.356,67	2.692.017,50	1.520.561,21	1.140.420,91	2.068.795,46	1.551.596,60	
out-12	3.429.790,01	2.572.342,51	1.421.881,55	1.066.411,16	2.007.908,46	1.505.931,35	
nov-12	3.054.932,49	2.291.199,37	1.519.363,30	1.139.522,48	1.535.569,19	1.151.676,89	
dez-12	3.526.177,32	2.644.632,99	1.504.694,28	1.128.520,71	2.021.483,04	1.516.112,28	
TOTAL	95.107.605,48	71.330.704,11	49.621.648,84	37.216.236,65	45.485.956,64	34.114.467,48	

(*) Acréscimos legais (juros) de acordo com a legislação vigente.

(**) exonerado pelo voto do Sr Relator

(assinado digitalmente)

José Manuel Recouso de la Fuente

Auditor-Fiscal da RFB - Matr. 63.750

Redator do Voto Vencedor

Processo 11516.720300/2015-18
Acórdão n.º 16-71.133

DRJ/SPO
Fls. 2.682



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN em 23/05/2016 17:24:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDIO PONTES FURTADO em 21/03/2016.

Documento assinado digitalmente por: SERGIO HEIJI MURATA em 29/03/2016, JOSE MANUEL RECOUSO DE LA FUENTE em 22/03/2016 e CLAUDIO PONTES FURTADO em 21/03/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por REGINA SAVI DE FIGUEIREDO em 01/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1116.16507.KWKO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Processo: 11516-720.300/2015-18

Interessado: CNPJ: 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Extrato do Processo**INFORMAÇÕES DO PROCESSO**

Processo: 11516-720.300/2015-18 (Auto de infração - Digital)
 Situação/providência: ATIVO Início da situação: 30/01/2015
 Forma de cadastramento: Integração com Ação Fiscal Data de cadastramento: 30/01/2015
 Origem do CT: Ação Fiscal
 UA de controle: 09.201.00 FLORIANÓPOLIS
 UA de lavratura: 09.201.00 FLORIANÓPOLIS
 UA de jurisdição: 09.201.00 FLORIANÓPOLIS
 UA de localização: 09.201.00 FLORIANÓPOLIS
 Localização COMPROT: 0116304-3 SERV CONTROL ACOMP TRIBUTARIO-DRF-FNS-SC

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 82.951.229/0001-76 ATIVA REGULAR
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 Endereço: ROD SC 401, 4600 - KM 5 - SACO GRANDE II - FLORIANOPOLIS - SC
 CEP: 88032-000

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Contra a Ordem Tributária: 11516-720.301/2015-54

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 11/03/2015

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 24/02/2016

Número do acórdão: 71133 Órgão julgador: DRJ SÃO PAULO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

RECURSO DE OFÍCIO

Data de entrada: 24/02/2016

AUTO DE INFRAÇÃO - Pasep

Nro. SIEF: 0920100 2015 000000000813426

Data da lavratura: 10/02/2015 Data da ciência: 11/02/2015 Tipo da ciência: PESSOAL

Número do RPF / MPF: 0920100201400798

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2999	01/2010	MENSAL	REAL	2.317.440,89	75,00	25/02/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.317.440,89	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	02/2010	MENSAL	REAL	2.211.358,87	75,00	25/03/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.173.196,81	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.038.162,06	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	03/2010	MENSAL	REAL	1.991.564,73	75,00	23/04/2010	13/03/2015	N	N	N

11516-720.300/2015-18

1/4

Processo: 11516-720.300/2015-18

Interessado: CNPJ: 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Extrato do Processo

Saldo de Principal e Multa Vinculada				843.069,82	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.148.494,91	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	04/2010	MENSAL	REAL	2.346.079,88	75,00	25/05/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.129.079,42	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.217.000,46	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	05/2010	MENSAL	REAL	2.406.448,26	75,00	25/06/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.207.373,96	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.199.074,30	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	06/2010	MENSAL	REAL	2.486.753,26	75,00	23/07/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.283.353,70	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.203.399,56	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	07/2010	MENSAL	REAL	2.275.682,06	75,00	25/08/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.130.838,50	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.144.843,56	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	08/2010	MENSAL	REAL	2.329.945,64	75,00	24/09/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.113.901,10	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.216.044,54	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	09/2010	MENSAL	REAL	2.257.828,03	75,00	25/10/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.033.910,34	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.223.917,69	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	10/2010	MENSAL	REAL	2.587.837,43	75,00	25/11/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.292.273,05	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.295.564,38	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	11/2010	MENSAL	REAL	2.291.513,47	75,00	23/12/2010	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				987.040,72	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.304.472,75	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	12/2010	MENSAL	REAL	2.214.133,37	75,00	25/01/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				789.404,35	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.424.729,02	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	01/2011	MENSAL	REAL	2.357.538,51	75,00	25/02/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				985.169,09	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.372.369,42	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	02/2011	MENSAL	REAL	2.508.109,75	75,00	25/03/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.238.036,89	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.270.072,86	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	03/2011	MENSAL	REAL	2.398.765,61	75,00	25/04/2011	13/03/2015	N	N	N

Processo: 11516-720.300/2015-18

Interessado: CNPJ: 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Extrato do Processo

Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.085.355,86	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.313.409,75	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	04/2011	MENSAL	REAL	2.194.837,60	75,00	25/05/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				812.204,09	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.382.633,51	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	05/2011	MENSAL	REAL	2.565.158,13	75,00	24/06/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.151.550,04	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.413.608,09	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	06/2011	MENSAL	REAL	3.246.423,51	75,00	25/07/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.865.926,84	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.380.496,67	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	07/2011	MENSAL	REAL	2.129.577,09	75,00	25/08/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				781.217,34	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.348.359,75	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	08/2011	MENSAL	REAL	2.504.336,80	75,00	23/09/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.131.527,60	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.372.809,20	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	09/2011	MENSAL	REAL	2.370.659,44	75,00	25/10/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				956.229,33	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.414.430,11	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	10/2011	MENSAL	REAL	2.719.429,21	75,00	25/11/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.235.355,95	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.484.073,26	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	11/2011	MENSAL	REAL	2.285.320,51	75,00	23/12/2011	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				808.589,09	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.476.731,42	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	12/2011	MENSAL	REAL	2.834.589,51	75,00	25/01/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.304.533,78	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.530.055,73	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	01/2012	MENSAL	REAL	3.023.986,77	75,00	24/02/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.588.240,84	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.435.745,93	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	02/2012	MENSAL	REAL	2.838.993,75	75,00	23/03/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.504.181,40	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.334.812,35	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	03/2012	MENSAL	REAL	3.087.537,28	75,00	25/04/2012	13/03/2015	N	N	N

Processo: 11516-720.300/2015-18

Interessado: CNPJ: 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Extrato do Processo

Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.684.597,90	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.402.939,38	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	04/2012	MENSAL	REAL	2.828.469,49	75,00	25/05/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.347.263,87	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.481.205,62	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	05/2012	MENSAL	REAL	3.042.278,01	75,00	25/06/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.602.893,73	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.439.384,28	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	06/2012	MENSAL	REAL	3.207.412,77	75,00	25/07/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.796.376,79	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.411.035,98	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	07/2012	MENSAL	REAL	2.649.610,24	75,00	24/08/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.345.184,52	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.304.425,72	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	08/2012	MENSAL	REAL	2.997.729,12	75,00	25/09/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.644.323,76	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.353.405,36	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	09/2012	MENSAL	REAL	3.589.356,67	75,00	25/10/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.068.795,46	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.520.561,21	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	10/2012	MENSAL	REAL	3.429.790,01	75,00	23/11/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.007.908,46	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.421.881,55	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	11/2012	MENSAL	REAL	3.054.932,49	75,00	21/12/2012	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.535.569,19	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.519.363,30	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										
2999	12/2012	MENSAL	REAL	3.526.177,32	75,00	25/01/2013	13/03/2015	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.021.483,04	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.504.694,28	75,00	Ag. Ciência - Julg. Impugnação Com Recurso De Ofício				
Tributo PASEP										



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN em 23/05/2016 17:24:00.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO BELISARIO RAMOS DA COSTA em 30/03/2016.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por REGINA SAVI DE FIGUEIREDO em 01/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1116.16501.5P6Q

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

Intimação nº: 0076/2016
Processo: 11516-720.300/2015-18
Interessado: ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 82.951.229/0001-76
Endereço: ROD SC 401, 4600 - KM 5 - SACO GRANDE II - FLORIANOPOLIS - SC
CEP: 88032-000

Ref.: Acórdão : 71133

Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo "A" em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), no mesmo prazo.

Haverá redução de 30% (trinta por cento) nas multas lançadas, assinaladas no demonstrativo anexo, se o pagamento for efetuado no prazo supra.

Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, em processo apartado.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício, relativamente aos débitos exonerados objeto do recurso, este processo será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aguardado o resultado do julgamento.

Carimbo, Data e Assinatura

Local de atendimento

CAC - DRF - FLORIANOPOLIS

RUA CLAUDINO BENTO DA SILVA, 11 TÉRREO CENTRO CEP:88010-135 FLORIANÓPOLIS-SC

Horário: 07:00hs às 19:00hs

Alguns procedimentos referentes ao processo podem ser efetuados pelo e-CAC para contribuintes com certificação digital ou opção pelo domicílio eletrônico.

Consulte a página RFB na Internet para maiores informações: www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

Processo:

11516-720.300/2015-18

Interessado:

CNPJ 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo de Débito "A" - Intimação nº: 0076/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 10/02/2015 - Pasep

DÉBITOS

Acrésc. Legal	Receita PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa			Red. Multa	
				Vencimento	Saldo	Valor referencial	% Multa	Saldo			
	2999	02/2010	REAL	25/03/2010	1.173.196,81	1.173.196,81	13/03/2015	1.173.196,81	75,00%	879.897,61	30%
	2999	03/2010	REAL	23/04/2010	843.069,82	843.069,82	13/03/2015	843.069,82	75,00%	632.302,37	30%
	2999	04/2010	REAL	25/05/2010	1.129.079,42	1.129.079,42	13/03/2015	1.129.079,42	75,00%	846.809,57	30%
	2999	05/2010	REAL	25/06/2010	1.207.373,96	1.207.373,96	13/03/2015	1.207.373,96	75,00%	905.530,47	30%
	2999	06/2010	REAL	23/07/2010	1.283.353,70	1.283.353,70	13/03/2015	1.283.353,70	75,00%	962.515,28	30%
	2999	07/2010	REAL	25/08/2010	1.130.838,50	1.130.838,50	13/03/2015	1.130.838,50	75,00%	848.128,88	30%
	2999	08/2010	REAL	24/09/2010	1.113.901,10	1.113.901,10	13/03/2015	1.113.901,10	75,00%	835.425,83	30%
	2999	09/2010	REAL	25/10/2010	1.033.910,34	1.033.910,34	13/03/2015	1.033.910,34	75,00%	775.432,76	30%
	2999	10/2010	REAL	25/11/2010	1.292.273,05	1.292.273,05	13/03/2015	1.292.273,05	75,00%	969.204,79	30%
	2999	11/2010	REAL	23/12/2010	987.040,72	987.040,72	13/03/2015	987.040,72	75,00%	740.280,54	30%
	2999	12/2010	REAL	25/01/2011	789.404,35	789.404,35	13/03/2015	789.404,35	75,00%	592.053,26	30%
	2999	01/2011	REAL	25/02/2011	985.169,09	985.169,09	13/03/2015	985.169,09	75,00%	738.876,82	30%
	2999	02/2011	REAL	25/03/2011	1.238.036,89	1.238.036,89	13/03/2015	1.238.036,89	75,00%	928.527,67	30%
	2999	03/2011	REAL	25/04/2011	1.085.355,86	1.085.355,86	13/03/2015	1.085.355,86	75,00%	814.016,90	30%
	2999	04/2011	REAL	25/05/2011	812.204,09	812.204,09	13/03/2015	812.204,09	75,00%	609.153,07	30%
	2999	05/2011	REAL	24/06/2011	1.151.550,04	1.151.550,04	13/03/2015	1.151.550,04	75,00%	863.662,53	30%
	2999	06/2011	REAL	25/07/2011	1.865.926,84	1.865.926,84	13/03/2015	1.865.926,84	75,00%	1.399.445,13	30%
	2999	07/2011	REAL	25/08/2011	781.217,34	781.217,34	13/03/2015	781.217,34	75,00%	585.913,01	30%
	2999	08/2011	REAL	23/09/2011	1.131.527,60	1.131.527,60	13/03/2015	1.131.527,60	75,00%	848.645,70	30%

SIEF

11516-720.300/2015-18

CNPJ 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA



2999	09/2011	MENSAL	REAL	25/10/2011	956.229,33	13/03/2015	956.229,33	75,00%	717.172,00	30%
2999	10/2011	MENSAL	REAL	25/11/2011	1.235.355,95	13/03/2015	1.235.355,95	75,00%	926.516,96	30%
2999	11/2011	MENSAL	REAL	23/12/2011	808.589,09	13/03/2015	808.589,09	75,00%	606.441,82	30%
2999	12/2011	MENSAL	REAL	25/01/2012	1.304.533,78	13/03/2015	1.304.533,78	75,00%	978.400,34	30%
2999	01/2012	MENSAL	REAL	24/02/2012	1.588.240,84	13/03/2015	1.588.240,84	75,00%	1.191.180,63	30%
2999	02/2012	MENSAL	REAL	23/03/2012	1.504.181,40	13/03/2015	1.504.181,40	75,00%	1.128.136,05	30%
2999	03/2012	MENSAL	REAL	25/04/2012	1.684.597,90	13/03/2015	1.684.597,90	75,00%	1.263.448,43	30%
2999	04/2012	MENSAL	REAL	25/05/2012	1.347.263,87	13/03/2015	1.347.263,87	75,00%	1.010.447,90	30%
2999	05/2012	MENSAL	REAL	25/06/2012	1.602.893,73	13/03/2015	1.602.893,73	75,00%	1.202.170,30	30%
2999	06/2012	MENSAL	REAL	25/07/2012	1.796.376,79	13/03/2015	1.796.376,79	75,00%	1.347.282,59	30%
2999	07/2012	MENSAL	REAL	24/08/2012	1.345.184,52	13/03/2015	1.345.184,52	75,00%	1.008.888,39	30%
2999	08/2012	MENSAL	REAL	25/09/2012	1.644.323,76	13/03/2015	1.644.323,76	75,00%	1.233.242,82	30%
2999	09/2012	MENSAL	REAL	25/10/2012	2.068.795,46	13/03/2015	2.068.795,46	75,00%	1.551.596,60	30%
2999	10/2012	MENSAL	REAL	23/11/2012	2.007.908,46	13/03/2015	2.007.908,46	75,00%	1.505.931,35	30%
2999	11/2012	MENSAL	REAL	21/12/2012	1.535.569,19	13/03/2015	1.535.569,19	75,00%	1.151.676,89	30%
2999	12/2012	MENSAL	REAL	25/01/2013	2.021.483,04	13/03/2015	2.021.483,04	75,00%	1.516.112,28	30%

Nota: Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

Processo: **11516-720.300/2015-18**

Interessado: CNPJ 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Demonstrativo de Débito "B" - Intimação nº: 0076/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM10/02/2015 - Pasep											
DÉBITOS											
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			Valor		
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa			
2999	01/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/02/2010	2.317.440,89	13/03/2015	2.317.440,89	75,00%	1.738.080,67		
2999	02/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2010	1.038.162,06	13/03/2015	1.038.162,06	75,00%	778.621,55		
2999	03/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	23/04/2010	1.148.494,91	13/03/2015	1.148.494,91	75,00%	861.371,18		
2999	04/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2010	1.217.000,46	13/03/2015	1.217.000,46	75,00%	912.750,35		
2999	05/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/06/2010	1.199.074,30	13/03/2015	1.199.074,30	75,00%	899.305,73		
2999	06/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	23/07/2010	1.203.399,56	13/03/2015	1.203.399,56	75,00%	902.549,67		
2999	07/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/08/2010	1.144.843,56	13/03/2015	1.144.843,56	75,00%	858.632,67		
2999	08/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	24/09/2010	1.216.044,54	13/03/2015	1.216.044,54	75,00%	912.033,41		
2999	09/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/10/2010	1.223.917,69	13/03/2015	1.223.917,69	75,00%	917.938,27		
2999	10/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/11/2010	1.295.564,38	13/03/2015	1.295.564,38	75,00%	971.673,29		
2999	11/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	23/12/2010	1.304.472,75	13/03/2015	1.304.472,75	75,00%	978.354,56		
2999	12/2010	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2011	1.424.729,02	13/03/2015	1.424.729,02	75,00%	1.068.546,77		
2999	01/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/02/2011	1.372.369,42	13/03/2015	1.372.369,42	75,00%	1.029.277,07		
2999	02/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2011	1.270.072,86	13/03/2015	1.270.072,86	75,00%	952.554,65		
2999	03/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/04/2011	1.313.409,75	13/03/2015	1.313.409,75	75,00%	985.057,31		
2999	04/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2011	1.382.633,51	13/03/2015	1.382.633,51	75,00%	1.036.975,13		
2999	05/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2011	1.413.608,09	13/03/2015	1.413.608,09	75,00%	1.060.206,07		
2999	06/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/07/2011	1.380.496,67	13/03/2015	1.380.496,67	75,00%	1.035.372,50		
2999	07/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/08/2011	1.348.359,75	13/03/2015	1.348.359,75	75,00%	1.011.269,81		

SIEF



11516-720.300/2015-18

CNPJ 82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA

2999	08/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	23/09/2011	1.372.809,20	13/03/2015	1.372.809,20	75,00%	1.029.606,90
2999	09/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/10/2011	1.414.430,11	13/03/2015	1.414.430,11	75,00%	1.060.822,58
2999	10/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/11/2011	1.484.073,26	13/03/2015	1.484.073,26	75,00%	1.113.054,95
2999	11/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	23/12/2011	1.476.731,42	13/03/2015	1.476.731,42	75,00%	1.107.548,57
2999	12/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2012	1.530.055,73	13/03/2015	1.530.055,73	75,00%	1.147.541,80
2999	01/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	24/02/2012	1.435.745,93	13/03/2015	1.435.745,93	75,00%	1.076.809,45
2999	02/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	23/03/2012	1.334.812,35	13/03/2015	1.334.812,35	75,00%	1.001.109,26
2999	03/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/04/2012	1.402.939,38	13/03/2015	1.402.939,38	75,00%	1.052.204,54
2999	04/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2012	1.481.205,62	13/03/2015	1.481.205,62	75,00%	1.110.904,22
2999	05/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/06/2012	1.439.384,28	13/03/2015	1.439.384,28	75,00%	1.079.538,21
2999	06/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/07/2012	1.411.035,98	13/03/2015	1.411.035,98	75,00%	1.058.276,99
2999	07/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	24/08/2012	1.304.425,72	13/03/2015	1.304.425,72	75,00%	978.319,29
2999	08/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/09/2012	1.353.405,36	13/03/2015	1.353.405,36	75,00%	1.015.054,02
2999	09/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/10/2012	1.520.561,21	13/03/2015	1.520.561,21	75,00%	1.140.420,91
2999	10/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	23/11/2012	1.421.881,55	13/03/2015	1.421.881,55	75,00%	1.066.411,16
2999	11/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	21/12/2012	1.519.363,30	13/03/2015	1.519.363,30	75,00%	1.139.522,48
2999	12/2012	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2013	1.504.694,28	13/03/2015	1.504.694,28	75,00%	1.128.520,71

SIEF



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN em 23/05/2016 17:24:00.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO BELISARIO RAMOS DA COSTA em 01/04/2016.

Documento assinado digitalmente por: JOSE HENRIQUE BEIRAO em 01/04/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por REGINA SAVI DE FIGUEIREDO em 01/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1116.16503.GK71

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

SC FLORIANOPOLIS DRF

DESTINATÁRIO:

ESTADO DE SANTA CATARINA

ROD SC 401, 4600

KM 5 Saco Grande

88032900 Florianópolis-SC

AR294921655JS



REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL FPOLIS SECAT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Rua Claudino Bento da Silva, 11

SECAT Centro

88010135 Florianópolis-SC

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO INT 0076/2016 -11516720300/2015-18 - SBRC

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

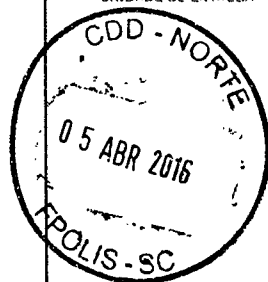
1° ___/___/___ :___h

2° ___/___/___ :___h

3° ___/___/___ :___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

Fl. 2695 CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

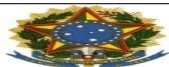
Mauri Pires
Matrícula 8706499-5

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Cole aqui



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN em 23/05/2016 17:24:00.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO BELISARIO RAMOS DA COSTA em 08/04/2016.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por REGINA SAVI DE FIGUEIREDO em 01/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1116.16500.D3RB

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11516.721264/2016-82
INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Documento(s) Excluído(s)	Intervalo de páginas excluído
Despacho de Encaminhamento	2696 a 2696
Justificativa: despacho em duplicidade	
Data da Exclusão: 26/10/2016	

DATA DE EMISSÃO : 26/10/2016

Acompanhar Quitação de Parcelamento /
CONRADO LUIS SANCHEZ DA SILVA
PARC-EAC6-SECAT-DRF-FNS-SC
SECAT-DRF-FNS-SC
SC FLORIANOPOLIS DRF



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por REGINA SAVI DE FIGUEIREDO em 01/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1116.16509.CLQC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.